

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheira Maria Cleide Beserra	02
Atos e Despachos	02
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	07
Acórdão	07
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo	09
Decisão Simples	09
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	11
Acórdão	11
Atos e Despachos	15
Decisão Monocrática	18
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	19
Acórdão	19
Diretoria Administrativa	20
Atos e Despachos	20
Comissão Permanente de Licitação	21
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas	21
Aviso	21
Ministério Público de Contas	21
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	21
Atos e Despachos	21
3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	21
Atos e Despachos	21
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	23
Atos e Despachos	23
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	24
Atos e Despachos	24
Gabinete do Conselheiro - Vacância	25
Resolução	25
Decisão Monocrática	31
Acórdão	31

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

PORTARIA Nº 371/2022

Dispõe sobre o envio ao Tribunal de Contas de informações sobre a implantação e operação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), de que trata o Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, pelo Estado de Alagoas e pelos Municípios jurisdicionados.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições institucionais conferidas no art. 95 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso XXXIII do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa Nº 003/2001;

Considerando que os entes federativos deverão adotar sistema integrado de administração financeira e controle, em obediência às disposições do art. 48, inc. III, § 1º, e do art. 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

Considerando que o Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, estabelece prazo para que os entes federativos adotem o padrão mínimo de qualidade para operacionalização do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos respectivos Estados e Municípios;

Considerando que o Poder Executivo Federal pode realizar cooperação técnica com os entes federativos, em especial com os órgãos de controle externo, visando garantir a efetiva observância do padrão mínimo e dos requisitos estabelecidos no Decreto Federal nº 10.540/2020;

RESOLVE:

Art. 1º Os Jurisdicionados estaduais e municipais submetidos a este Tribunal de



Contas deverão encaminhar, até o dia 30 de dezembro de 2022, via e-mail protocolo@tceal.tc.br, plano de ação atualizado consoante às disposições do Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, contendo:

I - o plano de ação para implantação do SIAFIC;

II - o comprovante de divulgação do plano de ação, em meio eletrônico de amplo acesso público.

Parágrafo único. O plano de ação deverá ser assinado digitalmente pelo Chefe do Poder Executivo, pelo responsável contábil e o titular do controle interno, devidamente cadastrados no Sistema CARDUG.

Art. 2º Para fins de cumprimento do disposto nesta Portaria e no Decreto Federal nº 10.540/2020, o TCE/AL poderá estabelecer procedimentos de fiscalização para:

I - acompanhar a implantação dos Sistemas Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, de acordo com o plano de ação estabelecido pelo ente responsável;

II - analisar a conformidade dos prazos informados no XML nº 1, em face ao que dispõe o Decreto nº 10.540/2020, quanto à implementação das etapas definidas no plano de ação;

III - emitir relatório consubstanciando os resultados das análises e verificações realizadas.

Art. 3º Cabe a cada Ente Jurisdicionado desenvolver ou contratar, operar e manter atualizado o respectivo SIAFIC, com ou sem rateio de despesas, bem como definir as regras contábeis e as políticas de acesso e segurança da informação, que serão aplicáveis a todos os Poderes e Órgãos, conforme define o art. 1º, § 3º, do Decreto nº 10.540/2020.

Parágrafo único. Não poderá haver mais de um SIAFIC no mesmo ente jurisdicionado, em razão da necessidade de manter comunicação contínua e integração e transmissão de dados, de acordo com o disposto no art. 1º, § 6º, do Decreto nº 10.540/2020.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

Conselheira Maria Cleide Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

O CHEFE DE GABINETE, PERRONEO TOJAL SILVA, DE ORDEM, DESPACHOU O

SEGUINTE PROCESSO, EM 13/12/2022:

Processo TC nº 11246/2015

Interessado: Junta Comercial de Alagoas - JUCEAL

Assunto: Contrato

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à Diretoria Técnica DFAFOE para o devido cumprimento do item 2, da Resolução 1-129/2021, tendo em vista que o Processo TC nº. 4782/2020, encontra-se nesse setor, conforme histórico processual, em anexo.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO TC nº: 5739/2015 (e anexo nº 12009/2018)

INTERESSADO: Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL)

ASSUNTO: Contrato

RESOLUÇÃO Nº. 267/2022

CONTRATO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PERTINENTES. INCIDÊNCIA DO ART. 131 RITCE/AL. PELA REGULARIDADE.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 07/2015**, celebrado entre a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL** e a sra. MARINA AGUIAR DOS SANTOS, tendo como objeto a locação de imóvel situado na Rua Artur Justo, nº 119, Centro, Lagoa da Canoa - AL, destinado a acomodação do Núcleo de Atendimento daquela Companhia.

O procedimento administrativo adotado foi a contratação direta, por meio da dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso X da Lei nº. 8.666/93 e demais legislações pertinentes.

O valor total do contrato é de **R\$ 4.560,00 (quatro mil quinhentos e sessenta reais)**, correndo as despesas à conta de Dotação Orçamentária descrita na Cláusula Quarta. O prazo de vigência foi de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, que se deu no dia 13 de março de 2015.

Os autos sofreram diligência externo, com o intuito de ser ouvido o gestor contratante, que veio a se manifestar por intermédio do Processo TC nº 12.009/2018, apresentando justificativas/defesa sobre a demanda, sanando as dúvidas suscitadas.

O processo teve seu trâmite regular nesta Corte de Contas, tendo sido ouvido a **SELIC/DFAFOE**, originando o relatório de fls. 33, que concluiu pela regularidade do contrato. Foi ouvido, também, a Auditoria, que emitiu o Parecer nº 054/2018-AUD, exarado pelo Auditor Alberto Pires Alves de Abreu, opinando no sentido da aprovação com ressalvas. Em seguida, o Ministério Público de Contas se manifestou em duas oportunidades, exarando os **PARECERES nºs 540/2017 e 327/2019**, ambos da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, opinando, este último, pela regularidade do contrato em apreço, conforme ementa nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – INOVAÇÃO FÁTICA TRAZIDA PELA DEFESA – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO – PARECER PELA REGULARIDADE.

É o relatório.

Com base na documentação constante nos autos, tendo sido acatado o Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, e, ainda, as opiniões técnicas da SELIC/DFAFOE e da Auditoria, bem como do parecer do Ministério Público de Contas corroborando com a legalidade da contratação, em conformidade com a legislação vigente, trago os presentes autos para apreciação deste Colegiado.

Ante o exposto, diante da **2ª Câmara Deliberativa do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no art. 133, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, **VOTO** pela **regularidade** do contrato ora analisado, na forma e para os fins de direito, observando que a qualquer tempo poderão ser procedidas outras verificações que se julgarem necessárias.

Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se e registre, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de dezembro de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora e presidente em exercício

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

PROCESSO TC nº: 2920/2015

INTERESSADO: Município de Coité do Noia

ASSUNTO: Contrato

RESOLUÇÃO Nº. 2-268/2022

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PERTINENTES. ART. 131 RITCE/AL PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 324/2013**, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE COITÉ DO NOIA** e a empresa **DENIS WILKER PEREIRA ROCHA - ME**, tendo como objeto a contratação de bandas para realização das festas juninas, mediante empresa especializada na prestação de serviços de organização e realização de eventos detentora da negociação de shows e cachês.

O procedimento administrativo adotado foi a contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei nº. 8.666/93 e demais legislações pertinentes.

O valor global do contrato foi de R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais), correndo as despesas à conta da dotação orçamentária descrita na Cláusula Quinta, com prazo de vigência a partir da assinatura do contrato, que se deu no dia 13 de junho de 2013, com término no dia 31 de dezembro daquele mesmo ano.

O processo teve seu trâmite regular nesta Corte de Contas, tendo sido realizada análise técnica pela SELIC DFAFOM, que emitiu Relatório conforme se observa às fls. 54-55, concluindo pela ausência da nota de empenho, da nota de reserva de dotação e da documentação relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, bem como a qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira.

Em seguida, o Ministério Público de Contas se manifestou nos autos, através do **PARECER - 4PMPC nº 2137/2022/GS**, de lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pela regularidade com ressalva da avença, conforme ementa nos seguintes termos:

CONTRATAÇÃO. ART. 131 RITCE/AL. ANÁLISE ADSTRITA À FASE DA FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DA FASE DE EXECUÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA COMPETENTE QUE NÃO APONTA TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. PARECER PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, COM BASE NO RELATÓRIO TÉCNICO, NA FORMA DO ART. 133 DO RITCE/AL.

É o relatório.

Com base na documentação constante nos autos, e, ainda, a opinião técnica da SELIC/DFAFOM, bem como o parecer do Ministério Público de Contas corroborando com a legalidade da contratação, em conformidade com a legislação vigente, trago os presentes autos para apreciação deste Colegiado.

Ante o exposto, diante da **2ª Câmara Deliberativa do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no art. 133, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, **VOTO** pela **regularidade** do contrato ora analisado, **com as ressalvas** apresentadas no **PARECER - 4PMPC nº 2137/2022/GS** exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, observando que a qualquer tempo



poderão ser procedidas outras verificações que se julgarem necessárias.

Dê-se ciência ao interessado, encaminhando cópia da presente Resolução, acompanhada de cópia do Parecer Ministerial supramencionado.

Publique-se e registre, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de dezembro de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora e presidente em exercício

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

PROCESSO TC nº: 11573/2012 (anexo nº 17402/03)

INTERESSADO: FAPEAL - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas

ASSUNTO: Contrato

RESOLUÇÃO Nº. 2-269/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PERTINENTES. ART. 131 RITCE/AL PELA REGULARIDADE.

Trata-se o presente processo sobre o procedimento realizado entre a **FAPEAL – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas** e a empresa **GBC SCIENTIFIC EQUIPMENT PTY LTD**, tendo como objeto a aquisição de espectrofotômetro de absorção atômica multielementar GBC, modelo 932B Plus, no valor de US\$ 19.690,00, o que correspondeu, à época, a quantia de R\$ 59.444,11 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e onze centavos) de acordo com o contrato de câmbio de venda da época (conforme fls. 14), correndo as despesas à conta dos recursos orçamentários provenientes do Convênio nº 22.02.0323.00, concedidos pela FINEP, instituição de fomento à pesquisa, vinculada ao Ministério da Ciência e da Tecnologia (MCT).

O procedimento administrativo adotado foi a dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XXI da Lei nº. 8.666/93 e legislação complementar.

O processo teve seu trâmite regular nesta Corte de Contas, tendo sido ouvido a Seção de Licitações de Contratos, Convênios e Congêneres (SELIC'S), originando o Relatório de fls. 42.

Em seguida, o Ministério Público de Contas se manifestou nos autos, através do **PAECER - 4PMPC nº 1159/2021/EP**, de lavra do procurador Enio Andrade Pimenta, opinando pela regularidade da avença, conforme ementa nos seguintes termos:

CONTRATAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 131 RITCE/AL. ANÁLISE ADSTRITA À FASE DA FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DA FASE DE EXECUÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA COMPETENTE QUE NÃO APONTA TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. PAECER PELA REGULARIDADE, COM BASE NO RELATÓRIO TÉCNICO, NA FORMA DO ART. 133 DO RITCEAL.

É o relatório.

Com base na documentação constante nos autos, e, ainda, a opinião técnica da Seção de Contratos e Convênios, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, corroborando com a legalidade do procedimento em análise, em conformidade com a legislação vigente, trago os presentes autos para apreciação deste Colegiado.

Ante o exposto, diante da **2ª Câmara Deliberativa do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no art. 133, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, **VOTO** pela **regularidade** do processo ora analisado, na forma e para os fins de direito, observando que a qualquer tempo poderão ser procedidas outras verificações que se julgarem necessárias.

Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se e registre, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de dezembro de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora e presidente em exercício

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 4147/2018

ACÓRDÃO Nº. 2-924/2022

Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade, com proventos integrais, concedida à servidora **MARIA ROSA DA SILVA**, portadora do CPF nº xxx.xxx.964-87, no cargo de Professor, do quadro de cargos parte permanente do Sistema Público Municipal de Educação do Município de Arapiraca, de acordo com a Portaria de nº 1.978/2014, retificada pela Portaria nº 872/2021, com data de 12 de maio

de 2021, de acordo com o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e §5º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelo art. 2º, da EC nº 41/2003, além do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 30, inciso III, da Lei Municipal nº 2.213/2001.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl. 46.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº PAR-6PMPC-2794/2022/RA (fl. 48-63), da lavra do procurador Rafael Rodrigues de Alcântara.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a Decisão sobre a matéria, ocorrida na Sessão do Pleno desta Casa, em data de 17 de maio de 2022, referente ao Processo TC nº 6811/2017.

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

-Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

-Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de dezembro de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora e presidente em exercício

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 19361/2012

ACÓRDÃO Nº. 2-925/2022

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora **MARIA VITORIA FERREIRA DE OLIVEIRA**, CPF nº XXX.XXX.174-00, no cargo de Professora, servidora pública do Município de Mar Vermelho/AL, de acordo com a Portaria nº 61/2012, retificada pela Portaria nº 069/2021, com data de 26 de abril de 2021, fundamentado no art. 6º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e art. 2º da EC nº 47/2005, c/c art. 35, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 423/2007.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante às fls. 60.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 3158/2022/6PMC/GS (fls. 62), da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, consequentemente, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

-Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

-Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de dezembro de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora e presidente em exercício

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 10992/2011

ACÓRDÃO Nº. 2-926/2022

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora **ZENALVA DUARTE DE VASCONCELOS**, CPF nº XXX.XXX.984-87, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Novo Lino/AL, de acordo com a Portaria nº 14/2021, retificada com a Portaria nº 25/2022, com data de 11 de julho de 2022, fundamentado no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c art. 11, da Lei Municipal nº 02/2007.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante às fls. 62.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 905/2022/6ªPC/PBN (fls. 64), da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, consequentemente, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

-Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

-Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de dezembro de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora e presidente em exercício

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 18432/2017

ACÓRDÃO Nº. 2-927/2022

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Proporcionais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos proporcionais, concedida ao servidor **JOSÉ PEREIRA LOPES**, CPF nº XXX.XXX.324-87, no cargo de Motorista, da Secretaria Municipal de Infraestrutura, do quadro de servidores de provimento efetivo do Poder Executivo do Município de Marechal Deodoro, de acordo com a Portaria nº 339/2006, retificada pela Portaria nº 518, com data de 16 de abril de 2019, fundamentado no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, c/c art. 31 da Lei Municipal nº 850/04.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante às fls. 22.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 1330/2022/6ªPC/PBN (fls. 24), da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, consequentemente, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

-Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

-Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de dezembro de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora e presidente em exercício

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 3702/2019

ACÓRDÃO Nº. 2-928/2022

Aposentadoria por Invalidez Permanente. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais, concedida à servidora **MARIA JOSÉ DOS SANTOS**, CPF nº XXX.XXX.404-97, no cargo de Agente de Portaria, do quadro de servidores de provimento efetivo do Poder Executivo do Município de Atalaia, de acordo com a Portaria nº 026/2019, com data de 30 de janeiro de 2019, fundamentado no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante às fls. 06.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 2552/2022/6ªPC/PBN (fls. 08), da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, consequentemente, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

-Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

-Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de dezembro de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora e presidente em exercício

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

**Processo TC nº 2792/2015****ACÓRDÃO Nº. 2-929/2022****Aposentadoria por Idade e por Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.**

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade e por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora **MERCIA SANTANA MEDEIROS**, CPF nº XXX.XXX.884-91, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Olho D'água das Flores/AL, de acordo com a Portaria nº 07/2015, com data de 12 de fevereiro de 2015, fundamentado no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 2º da EC nº 47/2005, além do art. 51 e seus incisos, da Lei Municipal nº 598/2008.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante às fls. 55.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 3459/2022/6ºPC/PB (fls. 58), da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, consequentemente, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

-Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

-Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de dezembro de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora e presidente em exercício

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 4181/2018**ACÓRDÃO Nº. 2-930/2022****Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.**

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora **MARIA AUXILIADORA NUNES FERREIRA**, CPF nº XXX.XXX.164-15, no cargo de Professor, do quadro de cargos Parte Permanente do Sistema Público Municipal de Educação do Município de Arapiraca, de acordo com a Portaria nº 1.266/2013, retificada pela Portaria nº 1.373/2021, com data de 23 de agosto de 2021, fundamentado no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” e §5º, da Constituição Federal, c/c o art. 30, incisos I, II e III, §1º, da Lei Municipal nº 2.213/2001.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante às fls. 33.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 2750/2022/6ºPC/GS (fls. 35), da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, consequentemente, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do

Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

-Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

-Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de dezembro de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora e presidente em exercício

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 18731/2017**ACÓRDÃO Nº. 2-931/2022****Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.**

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora **MARIA DE FÁTIMA ROCHA FARIAS**, CPF nº XXX.XXX.814-15, no cargo de Professora, do quadro de cargos Parte Permanente do Sistema Público Municipal de Educação do Município de Arapiraca/AL, de acordo com a Portaria nº 3.029/2014, com data de 28 de novembro de 2014, fundamentado no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” e §5º, da Constituição Federal, e ainda o art. 30, §1º, da Lei Municipal nº 2.213/2001.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante às fls. 27.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 2752/2022/6ºPC/GS (fls. 29), da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, consequentemente, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

-Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

-Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de dezembro de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora e presidente em exercício

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 4246/2018**ACÓRDÃO Nº. 2-932/2022****Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.**

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora **MARIA VANDA FERREIRA MAGALHÃES**, CPF nº XXX.XXX.794-72 no cargo de Professora, do quadro de cargos Parte Permanente do Sistema Público Municipal de Educação de Arapiraca/AL, de acordo com a Portaria nº 1.351/2013, retificada pela Portaria nº 1.374/2021, com data de 23 de agosto de 2021, fundamentado no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” e §5º, da



Constituição Federal, c/c art. 30, incisos I, II e III, §1º, da Lei Municipal nº 2.213/2001.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante às fls. 32.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 2753/2022/6ºPC/GS (fls. 34), da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, consequentemente, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

-Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

-Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de dezembro de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora e presidente em exercício

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 12672/2013

ACÓRDÃO Nº. 2-933/2022

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora **NEIDE MARIA DE MOURA**, CPF nº XXX.XXX.424-00, no cargo de Assistente Administrativo Educacional, do Município de Novo Lino/AL, de acordo com a Portaria nº 24/2012, retificada pela Portaria nº 16/2022, com data de 31 de março de 2022, fundamentado no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 11, da Lei Municipal nº 02/2007.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante às fls. 81.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 902/2022/6ºPC/PBN (fls. 83), da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, consequentemente, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

-Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

-Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,

em Maceió, 14 de dezembro de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora e presidente em exercício

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

O CHEFE DE GABINETE, PERRONEO TOJAL SILVA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS, EM 14/12/2022:

Processo TC nº 5739/2015

Interessado: Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL

Assunto: Contrato

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Processo TC nº 2920/2015

Interessado: Município de Coité do Noia

Assunto: Contrato

Idem.

Processo TC nº 11573/2012

Interessado: FAPEAL - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas

Assunto: Contrato

Idem.

Processo TC nº 4147/2018

Interessado: MARIA ROSA DA SILVA

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 19361/2012

Interessado: MARIA VITORIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 10992/2011

Interessado: ZENALVA DUARTE DE VASCONCELOS

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 18432/2017

Interessado: JOSÉ PEREIRA LOPES

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 3702/2019

Interessado: MARIA JOSÉ DOS SANTOS

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 2792/2015

Interessado: MERCIA SANTANA MEDEIROS

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 4181/2018

Interessado: MARIA AUXILIADORA NUNES FERREIRA

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 18731/2017

Interessado: MARIA DE FÁTIMA ROCHA FARIAS

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 4246/2018

Interessado: MARIA VANDA FERREIRA MAGALHÃES

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 12672/2013

Interessado: NEIDE MARIA DE MOURA

Assunto: Aposentadoria



Idem.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 14 de dezembro de 2022.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO PLENÁRIA DE 06.12.2022:

Processo: TC-4336/2019

Assunto: Contas de Gestão

Jurisdicionado: FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FEHIS

Exercício Financeiro: 2018

Gestor (a): Humberto Carvalho Júnior

CPF nº: 046.141.704-98

Gestor (a): Fernando Fortes Melro Filho

CPF nº: 787.303.504-25

ACÓRDÃO N.º 147/2022

CONTAS DE GESTÃO. GESTOR DO FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FEHIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE GESTÃO. CONTAS CONSIDERADAS ILIQUIDÁVEIS.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos sobre as **contas de gestão** dos Srs. **Humberto Carvalho Júnior**, período de 01/01/2018 até 22/03/2018 e **Fernando Fortes Melro Filho**, período de 23/03/2018 até 31/12/2018, gestores do **FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FEHIS**, protocolada no Tribunal por meio do **Ofício n.º 049/2019/SEINFRA/AL/SUPAD**.

2. Os autos foram encaminhados à **Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual - DFAFOE** que, mediante o **Relatório Técnico** (peça 29 dos autos), analisou os documentos constantes do processo e recomendou a aprovação das contas.

3. O processo, em seguida, foi remetido ao **Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - MPJTCE/AL** que, por meio do **Parecer PAR-PGMPC-3268/2021/SM** (peça 32 dos autos), entendeu pelo arquivamento dos autos, em razão da ausência de objeto para o julgamento em contas de gestão, em virtude da não realização de receitas e execução de despesas.

4. É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAÇÃO

5. Em consulta ao Portal de Transparência do Estado de Alagoas (<<http://transparencia.al.gov.br>>) verificamos que a **Lei Orçamentária Anual - LOA** para o exercício financeiro de 2018 foi aprovada pela **Lei n.º 7.986 de 23/01/2018**, na qual se estimaram as receitas no valor de **R\$ 10.214.925.295,00** e foram fixadas as despesas em igual montante, sendo que se destinou ao FEHIS o orçamento de apenas **R\$ 30.000,00** (fls. 331/332 e 341 da LOA).

6. No Quadro de Detalhamento de Despesas -QDD (peça 2 dos autos) foi informado que houve o cancelamento da dotação, contudo não ficou demonstrado para qual órgão ou unidade orçamentária foi destinado esse recurso.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

7. Verificou-se que não houve execução orçamentária, financeira e patrimonial por parte da entidade, conforme já mencionado, bem como, as peças constantes dos autos mencionam, em grande parte, por meio de Certidões Negativas da Superintendência Administrativa, cujo responsável é o Sr. Christiano Ezequiel de Mendonça, que não possuiriam informações para os respectivos itens.

8. Em decorrência, verificamos que as demais demonstrações contábeis não tiveram movimentação nem registro contábil, como exemplos, a escrituração de restos a pagar, da alienação de bens, de adiantamentos, bem como, da alimentação dessas informações no portal de transparência pelos referidos gestores.

9. Com relação aos extratos bancários e conciliações, bem como ao termo de conferência de caixa, existe nos autos Certidão Negativa dando conta de que "Informamos para os devidos fins, conforme Base Legal da Resolução Normativa n.º 002/2017 - Anexo IX - TCE/AL, que não temos informações para o **ITEM 06** - Termo de Conferência das disponibilidades financeiras (caixa e bancos) com assinatura(s) do(s) responsável (is); (RN n.º 02/03 TCE/AL), que deve compor a prestação de contas do ordenador de despesas do **FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FEHIS**, inscrito no CNPJ: **10731709/0001-10**, situado na Rua Cincinato Pinto, 530 - Centro - Maceió/AL - CEP 57020-050, pois não contamos com caixa" (peças 5 a 7 dos autos).

10. Existem nos autos, o Relatório e o Certificado de Auditoria do Controle Interno n.º

43/2019, que dão conta da análise dos documentos que compõe a prestação de contas em tela, no sentido de considerá-la **Regulares Sem Ressalvas**, posicionamento acatado pela Controladora-Geral do Estado Sra. Maria Clara Cavalcante Bugarim, no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 25 dos autos).

11. Por fim, quanto à manifestação do órgão ministerial contida no parecer **PAR-PGMPC-3268/2021/SM** (peça 32 dos autos), no sentido do arquivamento dos autos diante da ausência de objeto de julgamento, temos que a Lei Estadual n.º 5.604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas - LOTCE/AL) apresenta duas formas de decidir nos processos de contas, quais sejam, a Preliminar e a Definitiva e, para esta segunda situação, há a possibilidade de o Tribunal julgar as contas em regulares, regulares com ressalva ou irregulares, conforme dispõe os artigos 17 e 21. No mesmo sentido, o Regimento Interno da Corte de Contas (aprovado pela Resolução n.º 003/2001), nos artigos 94 e 119. Por outro lado e apesar de não contemplar na seção específica a decisão do tipo Terminativa, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas também traz essa previsão no seu **artigo 32**: "A DECISÃO TERMINATIVA, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial do Estado."

12. O normativo da Corte de Contas - como dito acima -, embora informe sobre a decisão do tipo terminativa, não traz elementos outros que tratem especificamente do tema, como também não cuida de situações em que estariam envolvidas análises de contas onde não se verificassem a execução orçamentária, financeira e patrimonial, propriamente dita.

13. Na mesma toada, o **artigo 123** do Regimento Interno do Tribunal de Contas contém consideração a respeito de contas ilíquidáveis: "As contas serão consideradas ilíquidáveis quando, por motivo de força maior ou caso fortuito, tornar-se materialmente impossível o julgamento de mérito, determinando-se o arquivamento do processo.", mas não elenca quais seriam essas possibilidades.

14. Existe precedente de situação similar, conforme foi apreciado pela conselheira Sra. Doris de Miranda Coutinho, na sessão ocorrida 16/03/2021, que resultou na prolação do Acórdão TCE/TO 78/2021 - Primeira Câmara -, no qual foi observado que não houve execução orçamentária e financeira, bem como, não foram encontradas impropriedades na prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araguaína - TO, concluindo a relatora, no sentido de arquivar as contas sem resolução de mérito, calçada nos fundamentos contidos no art. 71, §3º do regimento interno do respectivo Tribunal, os quais transcrevemos:

Art. 71 - A decisão em processo de prestação ou tomada de contas e de tomada de contas especial pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 3º. Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento ou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por serem as contas consideradas ilíquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ou por racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos artigos 81, 82, 73, § 5º e 88 deste regimento e nos termos da lei

15. A nosso sentir, do exposto, o tipo de decisão a ser proferida pelas Cortes de Contas - quando da análise de contas em que não se verifica a execução orçamentária, financeira e patrimonial e, não se evidenciando outras situações que possam ser tidas como irregulares -, seria a **TERMINATIVA**, uma vez que estaria vocacionada a cuidar das contas consideradas ilíquidáveis, conforme a conceituação trazida para a sua caracterização.

VOTO

16. Considerando-se as situações evidenciadas ao longo da análise feita na prestação de contas em apreço, com especial atenção ao contido nos **itens 07 e 08 dessa PEÇA**, tendo em vista a inexistência de atos de gestão, apresentamos **VOTO** para que o **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA/DELIBERE EM:**

a) Considerar ILIQUIDÁVEIS, com seus naturais desdobramentos, as Contas de gestão dos Srs. Humberto Carvalho Júnior e Fernando Fortes Melro Filho, durante o exercício financeiro de 2018, com fulcro nos arts. 71, incs. II c/c o75 da Carta da República de 1988, no art. 97, incs. II da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, no art. 32 da Lei Estadual n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL) e ainda no art. 123 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução n.º 03/2001;

b) Encaminhar aos ex-gestores a cópia do Acórdão por meio postal com Aviso de Recebimento - AR, a ser realizada pelo Gabinete do Relator, a par do disposto no art. 31, inc. XXVIII do **Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa n.º 03/2001)**, com a respectiva autorização plenária, conforme o disposto no art. 25, inc. II da **Lei Estadual n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL)**, tendo em vista que as demais ocorrerão, acaso necessárias, através das publicações no Diário Oficial eletrônico do Tribunal (Doe/TCEAL);

c) Anexar cópia desse Acórdão às Contas de Gestão, no exercício financeiro em questão da Secretaria a qual o fundo está relacionado;

d) Cientificar da possibilidade recursal, conforme os arts. 51/55 da **Lei Estadual n.º 5.604/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - LOTCE/AL)**;

e) Publicizar o Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **06 de dezembro de 2022.**

Presentes:

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - **Presidente**

Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - **Relator**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - **Procurador do Ministério Público Especial**

Processo: TC-6210/2022

Assunto: Contas de Gestão

Jurisdicionado: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO E DE EDUCAÇÃO SUPERIOR – FUNDECTES

Exercício Financeiro: 2021

Gestor (a): Rodrigo Sampaio de Rossiter Corrêa (até 04/05/2021)

CPF nº: 052.235.494-73

Gestor (a): Silvio Romero Bulhões Azevedo (a partir de 05/05/2021)

CPF nº: 053.549.204-93

ACÓRDÃO Nº 148/2022

CONTAS DE GESTÃO. GESTORES DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO E DE EDUCAÇÃO SUPERIOR – FUNDECTES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE GESTÃO. CONTAS CONSIDERADAS ILIQUIDÁVEIS.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos sobre as **contas de gestão** dos Srs. **Rodrigo Sampaio de Rossiter Corrêa**, período de 01/01/2021 até 04/05/2021 e **Silvio Romero Bulhões Azevedo**, período de 04/05/2021 até 31/12/2021, gestores do **Fundo de Desenvolvimento Científico Tecnológico e de Educação Superior – FUNDECTES**, protocolada no Tribunal por meio do **Ofício n.º E:39/2022/SECTI**.

2. Os autos foram encaminhados à **Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE** que, mediante o **Relatório Técnico nº 81/2022** (peça 30 dos autos), analisou os documentos constantes do processo e não se manifestou de forma conclusiva. Em seguida, procedeu diligenciando a unidade jurisdicionada, que mediante o **Ofício nº E:128/2022/SECTI** (peça 33 dos autos), confirmou a inexistência de movimentação financeira. Ato seguinte, a Diretoria Técnica concluiu a análise das contas e sugeriu o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do trâmite processual.

3. O **Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – MPJTCE/AL**, por sua vez, manifestou-se por meio do **Parecer PAR-PGMP-3300/2022/PG/SM** (peça 37 dos autos) pelo arquivamento dos autos, pela ausência de objeto de julgamento das contas de gestão, em virtude da não realização de receitas e execução de despesas, bem como, de quaisquer atos de natureza orçamentária, financeira, fiscal, operacional e patrimonial.

4. É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAÇÃO

5. Em consulta à **Lei Orçamentária Anual – LOA** do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2021, aprovada pela **Lei n.º 8.377 de 18/01/2021**, disponível em: <<https://dados.al.gov.br/catalogo/dataset/17664ccd-927b-4461-adfb-343797e813d3/resource/ea69677e-9b80-4ec3-8495-ebf8e78ce8ba/download/loa-2021-geral.pdf>>, verificamos que a previsão de receitas e a fixação de despesas foi no valor de **R\$ 12.406.425.234,00**, sendo destinadas ao FUNDECTES o orçamento de apenas **R\$ 15.000,00** (fl. 418/730 da LOA).

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

6. Verificou-se, da análise processual, que não houve execução orçamentária, financeira e patrimonial por parte da entidade, conforme destacado pela diretoria técnica, bem como, as peças constantes dos autos assinadas pela Sra. Valéria Alexandre de Melo, Contadora (CRC/AL n.º 8146/O-3) demonstram essa situação. No item 2 da Prestação de Contas e que se repete em resposta ao ofício do Tribunal (fl. 01, peça 33 dos autos), temos a informação seguinte:

“fora aprovado através da Lei Orçamentária do Estado de Alagoas, n.º 8.377 de 18 janeiro de 2021 um orçamento anual de R\$ 15.000,00 quinze mil reais, entretanto, **não houve no exercício de 2021 realização de receitas e execução de despesas**, bem como quaisquer atos de natureza orçamentária, financeira, fiscal, operacional e patrimonial, com base nas informações contidas nos itens desta prestação de contas anual.”

7. De acordo com a Lei n.º 4.320/64, o Balanço Orçamentário demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas. Apresentado na peça 10 dos autos, constata-se a existência da dotação orçamentária destinada ao FUNDECTES, no valor de R\$ 15.000,00, mas, a inexistência de movimentação.

8. O Balanço Financeiro demonstra a receita e despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie oriundos do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. O Balanço Financeiro foi apresentado na peça 11 dos autos sem movimentação financeira, fato que foi reforçado pelo Termo de Conferência das Disponibilidades Financeiras (peça 6 dos autos), devidamente assinado pela contadora, pela relação das contas bancárias (peça 7 dos autos), onde consta apenas uma conta, a de n.º 1677-3, agência 2735-9, **Caixa Econômica Federal – CEF** e seu respectivo extrato bancário e conciliação (peça 8 dos autos), no qual restou demonstrado na data de **31/12/2021**, saldo zerado e sem movimentação.

9. O Balanço Patrimonial demonstra o ativo financeiro e permanente, o passivo financeiro e permanente, o saldo patrimonial e as contas de compensação. A peça 12 dos autos apresenta o Balanço Patrimonial, restando demonstrado que não houve

movimentação financeira e patrimonial no exercício, inexistindo, portanto, registro em seus componentes patrimoniais. Na mesma toada, verificamos que não há registros na relação de restos a pagar (peça 20 dos autos), no demonstrativo da dívida flutuante (peça 14 dos autos), no rol de adiantamentos (peça 19 dos autos), bem como da alimentação dessas informações no portal de transparência pelos referidos gestores.

10. A demonstração das variações patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício. A peça 13 dos autos apresentou tal demonstração, reforçando que não houve movimentação patrimonial no exercício em análise.

11. O Parecer do Controle Interno – Processo n.º 92/2022 (peças 26 dos autos), de lavra da Controladora-Geral do Estado, a Sra. Adriana Andrade Araújo, trata da análise dos documentos que compõem a prestação de contas em tela, posicionando-se no sentido de considerá-la **Regular Sem Ressalvas**.

12. Por fim, por meio do **Parecer nº 3300/2022** (peça 37 dos autos), o órgão ministerial manifestou-se pelo arquivamento dos autos diante da ausência de objeto de julgamento, reforçando que “não houve no exercício de 2021 realização de receitas e execução de despesas, bem como quaisquer atos de natureza orçamentária, financeira, fiscal, operacional e patrimonial”.

13. Temos a pontuar que a Lei Estadual n.º 5.604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas – LOTCE/AL), em seu art. 17, expressa duas formas de decidir nos processos de contas, são elas:

– **preliminar**, decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo;

– **definitiva**, decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

14. Sobre essa última, existem três possibilidades de julgamento dispostas no art. 21:

– **regulares**, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão do responsável;

– **regulares com ressalva**, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário;

– **irregulares**, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

b) dano ao Erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

c) desfalque, desvio de dinheiros, bens e valores públicos. (grifos nossos)

15. Existe ainda um terceiro tipo de decisão, que é a decisão terminativa, no entanto, não é expressa na seção específica da Lei Orgânica desta Corte de Contas, aparecendo no art. 32: “A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial do Estado.”

16. Conforme o exposto, observamos que o normativo da Corte de Contas, embora mencione sobre a decisão terminativa, não traz elementos específicos do tema, bem como as situações que envolveriam análises de contas em que não se verificasse a execução orçamentária, financeira e patrimonial.

17. Visando melhor conceituar, encontramos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU, em seu art. 10, §3º, que **terminativa**, é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas **ilíquidáveis**. Já o nosso Regimento Interno (RN n.º 003/2001), por sua vez, prevê em seu art. 123 a situação de “contas ilíquidáveis”:

As contas serão consideradas ilíquidáveis quando, por motivo de força maior ou caso fortuito, tornar-se materialmente impossível o julgamento de mérito, determinando-se o arquivamento do processo.

18. O Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, em situação semelhante, onde foi evidenciada a inexecução orçamentária e financeira, bem como não foram encontradas impropriedades na prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araguaína – TO, posicionou-se por meio do Acórdão TCE/TO 78/2021 – Primeira Câmara, em sessão do dia 16/03/2021, relatado pela Conselheira Doris de Miranda Coutinho, pelo arquivamento das contas sem resolução de mérito, calçada nos fundamentos contidos no art. 71, §3º do regimento interno daquele Tribunal, os quais transcrevemos:

Art. 71 – A decisão em processo de prestação ou tomada de contas e de tomada de contas especial pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 3º. Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento ou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por serem as contas consideradas ilíquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ou por racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos artigos 81, 82, 73, § 5º e 88 deste regimento e nos termos da lei.

19. Considerando o apanhado acima, entendemos que o tipo de decisão a ser proferida pelas Cortes de Contas – quando da análise de contas em que não houve execução orçamentária, financeira e patrimonial e, não foram encontradas outras irregularidades –, seria a **TERMINATIVA**, uma vez que estaria vocacionada a cuidar das contas consideradas ilíquidáveis, conforme a conceituação trazida para a sua caracterização.

VOTO

20. Considerando-se as situações evidenciadas ao longo da análise feita na prestação de contas em apreço, a partir do **item 06 dessa peça**, tendo em vista a inexistência de atos de gestão praticados pelos gestores, apresentamos VOTO para que o PLENO



DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDA/DELIBERE EM:

a) **Considerar ILIQUIDÁVEIS** os atos de gestão dos **Srs. Rodrigo Sampaio de Rossiter Corrêa e Silvio Romero Bulhões Azevedo**, durante o **exercício financeiro de 2021**, com fulcro nos art. 71, incs. II c/c o 75 da **Carta da República de 1988**, no art. 97, incs. II da **Constituição do Estado de Alagoas de 1989**, no art. 32 da **Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL)** e ainda no art. 123 do **Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/AL)**, aprovado pela **Resolução n.º 03/2001**;

b) **Encaminhar** aos ex-gestores a cópia do Acórdão por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, a ser realizada pelo Gabinete do Relator, a par do disposto no art. 31, inc. XXVIII do **Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa nº 03/2001)**, com a respectiva autorização plenária, conforme o disposto no art. 25, inc. II da **Lei Estadual n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL)**, tendo em vista que as demais ocorrerão, acaso necessárias, através das publicações no Diário Oficial eletrônico do Tribunal (Doe/TCEAL)

c) **Anexar** cópia desse acórdão às Contas de Gestão no exercício financeiro em questão da Secretaria a qual o fundo está relacionado;

d) **Cientificar** da possibilidade recursal, conforme os arts. 51/55 da **Lei Estadual n.º 5.604/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL)**;

e) **Publicizar** o Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **06 de dezembro de 2022**.

Presentes:

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – **Presidente**

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Relator**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - **Procurador do Ministério Público Especial**

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Decisão Simples

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, PROFERIU NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2022, OS SEGUINTE ATOS:

PROCESSO	TC – 2792/2017
UNIDADE	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO – SMTT
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MACEIÓ-IPREV
INTERESSADO	JOSIETE MONTEIRO CERQUEIRA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 415 /2022 – GCFRT

APOSENTADORIA. SERVIDORA ESTABILIZADA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO DO ATO DE APOSENTAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo TC - 2792/2017, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 24/02/2017 para a apreciação do ato de concessão inicial de aposentadoria, com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, do **Processo Administrativo nº 7000.036652/2015**, nele constando, a Portaria de nº 50, de 31 de janeiro de 2017, publicado no DOM/AL em 01/08/2017, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao (à) servidor (a) **JOSIETE MONTEIRO CERQUEIRA**, CPF nº 112.774.674-04, PASEP 1.703.770.635-1, matrícula sob o nº 10096-0, da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT, no cargo de Técnico/Contador, classe C, padrão 03, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, conforme o art.17 e seguintes da lei municipal nº 4.974, de 31 de março de 2000 e o art. 235 da lei municipal nº 4.973/2000, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais reajustados com paridade, correspondentes à última remuneração no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 59 da lei municipal nº 5.828, de 18 de setembro de 2009; inclusos os 30% (trinta por cento) de anuênios, na forma do §4º, do art. 93, da lei municipal nº 4.973, de 31 de março de 2000;

e produtividade SMTT, de acordo com os arts. 2º e 9º da lei municipal nº 5.365/2004 c/c o Decreto nº 6.427/2004; acrescidos de 31% (trinta e um por cento) de anuênios, na forma do §4º, do art. 93, da lei municipal nº 4.973, de 31 de março de 2000.

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprirem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos exigidos pelas legislações que regem a matéria.

3. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo a análise e parecer emitido pela Diretoria de Movimentação de Pessoal -DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE.

4. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº **2084/2020/5ºPC/SM**, opinou pelo registro do ato de aposentadoria com ressalva, uma vez que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos constitucionais. A ressalva proposta diz respeito, à situação de estabilização do servidor público, requerendo, em ato contínuo, a edição de súmula, para regulamentar a situação dos servidores públicos estabilizados, ressaltando os segurados que tenham cumprido os requisitos legais para aposentação, sugerindo, inclusive a modulação dos efeitos da decisão.

5. Por fim, enfatiza o parecer citado supra, a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

É o relatório.

6. Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

7. Registro, por oportuno, que a edição de Súmula requerida no parecer, restou indeferida, conforme deliberação do Tribunal Pleno, quando da apreciação do processo TC-6811/2017, na sessão do dia 17/05/2022, sendo publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico TCE/AL, do dia 30/05/2022, motivo pelo qual, deixo de apreciar o pedido requestado.

8. No que diz respeito à adoção de ressalvas no ato do registro da aposentadoria, anoto que, todos os requisitos de legalidade foram observados, não há que se falar que a possibilidade de edição de súmula ou mesmo a situação de ingresso no serviço público dê ensejo a uma ressalva, porquanto, a situação em testilha não se repetirá, tendo em vista que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o ingresso no serviço público é realizado através do concurso público.

9. Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **Instituto de Previdência dos Servidores Público de Maceió- IPREV**.

10. Diante do exposto, decido:

a) Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para os fins de direito em autorizar registro do ato de aposentadoria do (a) servidor (a) **JOSIETE MONTEIRO CERQUEIRA**, **diante da verificação de sua legalidade**;

b) Cientificar os gestores da **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO – SMTT**, remetendo-se, por fim, os autos ao **Instituto de Previdência dos Servidores Público de Maceió- IPREV**.

Maceió/AL, 14 de dezembro de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro-Relator

PROCESSO	TC – 13246/2017
UNIDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MACEIÓ-IPREV
INTERESSADO	HELENA MARIA DOS SANTOS MATA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 416 /2022 – GCFRT

APOSENTADORIA. SERVIDORA ESTABILIZADA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO DO ATO DE APOSENTAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo TC - **13246/2017**, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 01/09/2017 para a apreciação do ato de concessão inicial de aposentadoria, com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, do **Processo Administrativo nº 7000.080554/2016**, nele constando, a Portaria de nº 453, de 31 de julho de 2017, publicado no DOM/AL, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao (à) servidor (a) **HELENA MARIA DOS SANTOS MATA**, CPF nº 553.718.844-91, PASEP 1.702.668.588-9, matrícula sob o nº 7546-9, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, no cargo de auxiliar/serviços gerais, classe B, padrão 04, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, em conformidades com os arts.17 e seguintes da lei municipal nº 4.974, de 31 de março



de 2000 e o art. 235 da lei municipal nº 4.973/2000, do Quadro de Servidores de Provedimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais reajustados com paridade, correspondentes à última remuneração no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 59 da lei municipal nº 5.828, de 18 de setembro de 2009; inclusos os 30% (trinta por cento) de anuênios, na forma do §4º, do art. 93, da lei municipal nº 4.973, de 31 de março de 2000.

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumpriam com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos exigidos pelas legislações que regem a matéria.

3. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo a análise e parecer emitido pela Diretoria de Movimentação de Pessoal -DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE.

4. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº **2082/2020/6ºPC/SM**, opinou pelo registro do ato de aposentadoria com ressalva, uma vez que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos constitucionais. A ressalva proposta diz respeito, à situação de estabilização do servidor público, requerendo, em ato contínuo, a edição de súmula, para regulamentar a situação dos servidores públicos estabilizados, ressaltando os segurados que tenham cumprido os requisitos legais para aposentação, sugerindo, inclusive a modulação dos efeitos da decisão.

5. Por fim, enfatiza o parecer citado supra, a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

É o relatório.

6. Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

7. Registro, por oportuno, que a edição de Súmula requerida no parecer, restou indeferida, conforme deliberação do Tribunal Pleno, quando da apreciação do processo TC-6811/2017, na sessão do dia 17/05/2022, sendo publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico TCE/AL, do dia 30/05/2022, motivo pelo qual, deixo de apreciar o pedido requestado.

8. No que diz respeito à adoção de ressalvas no ato do registro da aposentadoria, anoto que, todos os requisitos de legalidade foram observados, não há que se falar que a possibilidade de edição de súmula ou mesmo a situação de ingresso no serviço público dê ensejo a uma ressalva, porquanto, a situação em testilha não se repetirá, tendo em vista que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o ingresso no serviço público é realizado através do concurso público.

9. Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **Instituto de Previdência dos Servidores Público de Maceió- IPREV**.

10. Diante do exposto, decido:

a) Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea "b" da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para os fins de direito em autorizar registro do ato de aposentadoria do (a) servidor (a) **HELENA MARIA DOS SANTOS MATA**, **diante da verificação de sua legalidade**;

b) Cientificar os gestores da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, remetendo-se, por fim, os autos ao **Instituto de Previdência dos Servidores Público de Maceió- IPREV**.

Maceió/AL, 14 de dezembro de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro-Relator

PROCESSO	TC – 16493/2010
UNIDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ARAPIRACA
INTERESSADO	MARIA DA PENHA DINIZ
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 417 /2022 – GCFRT

APOSENTADORIA. SERVIDORA ESTABILIZADA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO DO ATO DE APOSENTAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo TC - 16493/2010, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 30/12/2010 para a apreciação do ato de concessão inicial de aposentadoria, com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea "b" da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, do **Processo Administrativo nº 7000.060567/2016**, nele constando, a Portaria de nº 747, de 20 de agosto de 2010, publicado no DOM/AL, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao (a) servidor (a) **MARIA DA PENHA DINIZ**, CPF nº 540.287.524-34, PASEP 1.706.443.651-3, matrícula sob o

nº 2061-3, da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT, no cargo de professora, classe I, Nível 63, do quadro de cargos parte permanente do Sistema Público Municipal de educação, padrão 05, com fulcro na lei municipal nº 2.012/1998, alterada pelo Anexo V, da lei 2031/1999, na conformidade do Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 5º, da CF/1988, c/c Art. 30, inciso I, II e III, §1º da Lei nº 2.213/2001 – que instituiu o regime Próprio de Previdência Social do Município, calculados sobre a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 25%(vinte e cinco por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, com fulcro no art. 71 do texto consolidado das Leis 1782/93 e 2.008/98 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumpriam com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos exigidos pelas legislações que regem a matéria.

3. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo a análise e parecer emitido pela Diretoria de Movimentação de Pessoal -DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE.

4. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº **2168/2022/6ºPC/**, opinou pelo registro do ato de aposentadoria com ressalva, uma vez que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos constitucionais. A ressalva proposta diz respeito, à situação de estabilização do servidor público, requerendo, em ato contínuo, a edição de súmula, para regulamentar a situação dos servidores públicos estabilizados, ressaltando os segurados que tenham cumprido os requisitos legais para aposentação, sugerindo, inclusive a modulação dos efeitos da decisão.

5. Por fim, enfatiza o parecer citado supra, a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

É o relatório.

6. Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

7. Registro, por oportuno, que a edição de Súmula requerida no parecer, restou indeferida, conforme deliberação do Tribunal Pleno, quando da apreciação do processo TC-6811/2017, na sessão do dia 17/05/2022, sendo publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico TCE/AL, do dia 30/05/2022, motivo pelo qual, deixo de apreciar o pedido requestado.

8. No que diz respeito à adoção de ressalvas no ato do registro da aposentadoria, anoto que, todos os requisitos de legalidade foram observados, não há que se falar que a possibilidade de edição de súmula ou mesmo a situação de ingresso no serviço público dê ensejo a uma ressalva, porquanto, a situação em testilha não se repetirá, tendo em vista que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o ingresso no serviço público é realizado através do concurso público.

9. Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **Instituto de Previdência dos Servidores Público de Arapiraca**.

10. Diante do exposto, decido:

a) Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea "b" da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para os fins de direito em autorizar registro do ato de aposentadoria do (a) servidor (a) **MARIA DA PENHA DINIZ**, **diante da verificação de sua legalidade**;

b) Cientificar os gestores da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, remetendo-se, por fim, os autos ao **Instituto de Previdência dos Servidores Público de Arapiraca**.

Maceió/AL, 14 de dezembro de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro-Relator

PROCESSO	TC – 6996/2016
UNIDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ATALAIA
INTERESSADO	HELENITA DUARTE VASCONCELOS DOS SANTOS
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 418 /2022 – GCFRT

APOSENTADORIA. SERVIDORA ESTABILIZADA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO DO ATO DE APOSENTAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo TC - 6996/2016, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 13/06/2016 para a apreciação do ato de concessão inicial de aposentadoria, com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea "b" da LOTCE/AL e art. 6º, VII do



RITCE/AL, do **Processo Administrativo nº 2626/2016**, nele constando, a Portaria de nº 0219, de 01 de novembro de 2018, publicado no DOM/AL, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao (à) servidor (a) **HELENITA DUARTE VASCONCELOS DOS SANTOS**, CPF nº 042.767.968-06, PASEP 1.081.111.717-8, matrícula sob o nº 852, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, no cargo de professora, classe E, Tabela 01, Nível II, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva, na forma da lei, com paridade total, de acordo com o art.6º da Emenda Constitucional nº. 41 de 19 de dezembro de 2003.

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumpriam com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos exigidos pelas legislações que regem a matéria.

3. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo a análise e parecer emitido pela Diretoria de Movimentação de Pessoal -DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE.

4. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1916/2020/6ºPC/GS, opinou pelo registro do ato de aposentadoria com ressalva, uma vez que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos constitucionais. A ressalva proposta diz respeito, à situação de estabilização do servidor público, requerendo, em ato contínuo, a edição de súmula, para regulamentar a situação dos servidores públicos estabilizados, ressaltando os segurados que tenham cumprido os requisitos legais para aposentação, sugerindo, inclusive a modulação dos efeitos da decisão.

5. Por fim, enfatiza o parecer citado supra, a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

É o relatório.

6. Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

7. Registro, por oportuno, que a edição de Súmula requerida no parecer, restou indeferida, conforme deliberação do Tribunal Pleno, quando da apreciação do processo TC-6811/2017, na sessão do dia 17/05/2022, sendo publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico TCE/AL, do dia 30/05/2022, motivo pelo qual, deixo de apreciar o pedido requerido.

8. No que diz respeito à adoção de ressalvas no ato do registro da aposentadoria, anoto que, todos os requisitos de legalidade foram observados, não há que se falar que a possibilidade de edição de súmula ou mesmo a situação de ingresso no serviço público dê ensejo a uma ressalva, porquanto, a situação em testilha não se repetirá, tendo em vista que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o ingresso no serviço público é realizado através do concurso público.

9. Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ATALAIA**.

10. Diante do exposto, decido:

a) Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea "b" da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para os fins de direito em autorizar registro do ato de aposentadoria do (a) servidor (a) **HELENITA DUARTE VASCONCELOS DOS SANTOS**, diante da verificação de sua legalidade;

b) Cientificar os gestores da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, remetendo-se, por fim, os autos ao **Instituto de Previdência dos Servidores Público de Maceió- IPREV**.

Maceió/AL, 14 de dezembro de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro-Relator

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DO PLENO DE 24 DE AGOSTO DE 2017 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO	TC 14.208/2014
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Norte
RESPONSÁVEL	Josefa dos Santos Silva no Exercício 2014

INTERESSADO	Funcontas
ASSUNTO	Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 1367/2017.

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. ENVIO INTEMPESTIVO DA 1ª REMESSA DO SICAP REFERENTE ÀS OBRIGAÇÕES DE JANEIRO E FEVEREIRO DO EXERCÍCIO DE 2014. PELA APLICAÇÃO DA MULTA.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

Aplicar multa de 100 (cem) UPFALs Sra. Josefa dos Santos Silva, CPF nº 815.492.454-49, na qualidade de Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Norte, no exercício financeiro de 2014, com fundamento nos arts. 45 e 48, II da Lei nº 5.604/1994 e nos arts. 203 e 206 do RITCE/AL, em decorrência do não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações de janeiro e fevereiro do ano de 2014, tendo descumprido o prazo de remessa estabelecido no art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 002/2010;

1.1. **Cientificar** do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS**, em consonância com o art. 2º, IV da Lei nº 6.350/2003;

1.2. **Alertar** de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à **Procuradoria Geral do Estado**, para posterior ajuizamento de competente **ação de execução**, conforme o art. 31, II da Lei nº 5.604/1994 e os arts. 157 e 205 do RITCE/AL;

Cientificar a Direção do FUNCONTAS, para o cumprimento desta deliberação, de forma que não haja dúvida quanto à ciência do responsável, em conformidade com o disposto nos arts. 200, § 1º e 201, caput do RITCE/AL.

RELATÓRIO

Versam os processos sobre o encaminhamento do Memo nº 1420/2014 – FUNCONTAS (fls. 02), a este Gabinete, documento que noticia o **não envio no prazo regulamentar** a esta Corte da 1ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 002/2010.

Em razão do não envio dos documentos em tempo hábil, a Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Norte no exercício de 2014, **Sra. Josefa dos Santos Silva, CPF nº 815.492.454-49**, foi devidamente notificada através do Ofício nº 047/2015 – FUNCONTAS (fls. 08), consoante se observa do AR de fls. 09, para que, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, apresentasse manifestação sobre os fatos descritos no prazo de 05 (cinco) dias.

Entretanto, em consonância com o sistema interno desta Corte de Contas, verificou-se que não houve autuação de defesa da Gestora referente ao objeto desta aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

A partir da implantação do Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), além de enviar os documentos por meio físico, os Prefeitos, os titulares dos Órgãos do Executivo que constituem unidade orçamentária autônoma e os Presidentes das Câmaras Municipais devem efetuar a remessa bimestral de informações exigidas por este sistema, via internet e com assinatura digital, com vistas ao exercício do controle externo exercido pelo TCE/AL, conforme o art. 2º, caput da Instrução Normativa nº 002/2010.

No que concerne ao termo final para o cumprimento do envio das remessas por via eletrônica, o §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 002/2010 (alterado pela Instrução Normativa nº 004/2011) estabeleceu o seguinte cronograma de prazos:

Art. 2º (...)

§1º A remessa prevista no caput deste artigo deverá obedecer o cronograma a seguir, atentando-se o gestor que a sétima remessa corresponde ao encerramento de exercício, referente aos Balancetes nº 11 e 12, que representam a movimentação contábil do exercício e a oitava refere-se a consolidação dos registros (Poder Executivo + Poder Legislativo):

Remessa	Abertura	Fechamento	Arquivo
Remessa Orçamento	02/01	30/03	PPA, LDO, LOA
1ª Remessa	15/03	30/03	Janeiro a Fevereiro
2ª Remessa	15/05	30/05	Março a Abril
3ª Remessa	15/07	30/07	Maió a Junho
4ª Remessa	15/09	30/09	Julho a Agosto
5ª Remessa	15/11	30/11	Setembro a Outubro
2ª Remessa	15/01	30/01	Novembro a Dezembro
7ª Remessa	01/04	15/04	Prestação de Conta Geral

Nesta ótica, a 1ª Remessa que corresponde às obrigações de janeiro e fevereiro do ano

de 2014 teve o seu prazo para o encaminhamento da documentação em tela encerrado no dia 30/03/2014. Por conseguinte, tem-se ser de responsabilidade da Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Norte no exercício de 2014, o cumprimento da obrigação referida, regulada na Instrução Normativa nº 002/2010.

Verificado o descumprimento por esta Corte de Contas e citada a Gestora para manifestação através do Ofício nº 047/2015 – FUNCONTAS, esta se manteve inerte, fato que justifica a não tramitação deste processo no Ministério Público de Contas, na forma da Resolução nº 10/2011.

A remessa somente foi enviada ao SICAP em 29/05/2014, conforme a busca no sistema interno desta Corte de Contas, e a gestora não apresentou qualquer ato ou fato suficiente para justificar a falta.

O não encaminhamento desta remessa ao SICAP em tempo hábil fundamenta a aplicação da pena pecuniária, uma vez que a gestora não enviou os documentos necessários no prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 002/2010. Dessa forma, conclui-se, em todas as situações, pelo **descumprimento** do art. 38, II, alínea “b” da Lei nº 5.604/1994 e dos arts. 161, §3º e 162, §1º do RITCE/AL.

Por todo o exposto, apresento o meu voto para que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

Aplicar multa de 100 (cem) UPFAL's a Sra. Josefa dos Santos Silva, CPF nº 815.492.454-49, na qualidade de Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Norte, no exercício financeiro de 2014, com fundamento nos arts. 45 e 48, II da Lei nº 5.604/1994 e nos arts. 203 e 206 do RITCE/AL, em decorrência do não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações de janeiro e fevereiro do ano de 2014, tendo descumprido o prazo de remessa estabelecido no art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 002/2010;

I.1. Cientificar do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS**, em consonância com o art. 2º, IV da Lei nº 6.350/2003;

I.2. Alertar de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à **Procuradoria Geral do Estado**, para posterior ajuizamento de competente **ação de execução**, conforme o art. 31, II da Lei nº 5.604/1994 e os arts. 157 e 205 do RITCE/AL;

Cientificar a Direção do FUNCONTAS, para o cumprimento desta deliberação, de forma que não haja dúvida quanto à ciência do responsável, em conformidade com o disposto nos arts. 200, § 1º e 201, caput do RITCE/AL.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 24 de agosto de 2017.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO**

Ministério Público de Contas **ÊNIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC 14.203/2014
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Roteiro
RESPONSÁVEL	Maria Júlia da Silva Alves no Exercício 2014
INTERESSADO	Funcontas
ASSUNTO	Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 1365/2017.

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. ENVIO INTEMPESTIVO DA 1ª REMESSA DO SICAP REFERENTE ÀS OBRIGAÇÕES DE JANEIRO E FEVEREIRO DO EXERCÍCIO DE 2014. PELA APLICAÇÃO DA MULTA.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

Aplicar multa de 100 (cem) UPFAL's Sra. Maria Júlia da Silva Alves, CPF nº 419.198.584-15, na qualidade de Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Roteiro, no exercício financeiro de 2014, com fundamento nos arts. 45 e 48, II da Lei nº 5.604/1994 e nos arts. 203 e 206 do RITCE/AL, em decorrência do não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações de janeiro e fevereiro do ano de 2014, tendo descumprido o prazo de remessa estabelecido no art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 002/2010;

I.1. Cientificar do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS**, em consonância com o art. 2º, IV da Lei nº 6.350/2003;

I.2. Alertar de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à **Procuradoria Geral do Estado**, para posterior ajuizamento de competente **ação de execução**, conforme o art. 31, II da Lei nº 5.604/1994 e os arts. 157 e 205 do RITCE/AL;

Cientificar a Direção do FUNCONTAS, para o cumprimento desta deliberação, de forma que não haja dúvida quanto à ciência do responsável, em conformidade com o disposto nos arts. 200, § 1º e 201, caput do RITCE/AL.

RELATÓRIO

Versam os processos sobre o encaminhamento do Memo nº 1417/2014 – FUNCONTAS (fls. 02), a este Gabinete, documento que noticia o **não envio no prazo regulamentar** a esta Corte da 1ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 002/2010.

Em razão do não envio dos documentos em tempo hábil, a Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Roteiro no exercício de 2014, **Sra. Maria Júlia da Silva Alves, CPF nº 419.198.584-15**, foi devidamente notificada através do Ofício nº 052/2015 – FUNCONTAS (fls. 07), consoante se observa do AR de fls. 08, para que, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, apresentasse manifestação sobre os fatos descritos no prazo de 05 (cinco) dias.

Entretanto, em consonância com o sistema interno desta Corte de Contas, verificou-se que não houve autuação de defesa da Gestora referente ao objeto desta aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

A partir da implantação do Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), além de enviar os documentos por meio físico, os Prefeitos, os titulares dos Órgãos do Executivo que constituem unidade orçamentária autônoma e os Presidentes das Câmaras Municipais devem efetuar a remessa bimestral de informações exigidas por este sistema, via internet e com assinatura digital, com vistas ao exercício do controle externo exercido pelo TCE/AL, conforme o art. 2º, caput da Instrução Normativa nº 002/2010.

No que concerne ao termo final para o cumprimento do envio das remessas por via eletrônica, o §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 002/2010 (alterado pela Instrução Normativa nº 004/2011) estabeleceu o seguinte cronograma de prazos:

Art. 2º (...)

§1º A remessa prevista no caput deste artigo deverá obedecer o cronograma a seguir, atentando-se o gestor que a sétima remessa corresponde ao encerramento de exercício, referente aos Balancetes nº 11 e 12, que representam a movimentação contábil do exercício e a oitava refere-se a consolidação dos registros (Poder Executivo + Poder Legislativo):

Remessa	Abertura	Fechamento	Arquivo
Remessa Orçamento	02/01	30/03	PPA, LDO, LOA
1ª Remessa	15/03	30/03	Janeiro a Fevereiro
2ª Remessa	15/05	30/05	Março a Abril
3ª Remessa	15/07	30/07	Maior a Junho
4ª Remessa	15/09	30/09	Julho a Agosto
5ª Remessa	15/11	30/11	Setembro a Outubro
2ª Remessa	15/01	30/01	Novembro a Dezembro
7ª Remessa	01/04	15/04	Prestação de Conta Geral

Nesta ótica, a 1ª Remessa que corresponde às obrigações de janeiro e fevereiro do ano de 2014 teve o seu prazo para o encaminhamento da documentação em tela encerrado no dia 30/03/2014. Por conseguinte, tem-se ser de responsabilidade da Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Roteiro no exercício de 2014, o cumprimento da obrigação referida, regulada na Instrução Normativa nº 002/2010.

Verificado o descumprimento por esta Corte de Contas e citada a Gestora para manifestação através do Ofício nº 052/2015 – FUNCONTAS, esta se manteve inerte, fato que justifica a não tramitação deste processo no Ministério Público de Contas, na forma da Resolução nº 10/2011.

A remessa somente foi enviada ao SICAP em 23/05/2016, conforme a busca no sistema interno desta Corte de Contas, e a gestora não apresentou qualquer ato ou fato suficiente para justificar a falta.

O não encaminhamento desta remessa ao SICAP em tempo hábil fundamenta a aplicação da pena pecuniária, uma vez que a gestora não enviou os documentos necessários no prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 002/2010. Dessa forma, conclui-se, em todas as situações, pelo **descumprimento** do art. 38, II, alínea “b” da Lei nº 5.604/1994 e dos arts. 161, §3º e 162, §1º do RITCE/AL.

Por todo o exposto, apresento o meu voto para que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

Aplicar multa de 100 (cem) UPFAL's a Sra. Maria Júlia da Silva Alves, CPF nº 419.198.584-15, na qualidade de Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Roteiro, no exercício financeiro de 2014, com fundamento nos arts. 45 e 48, II da Lei nº 5.604/1994 e nos arts. 203 e 206 do RITCE/AL, em decorrência do não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações de janeiro e fevereiro do ano de 2014, tendo descumprido o prazo de remessa estabelecido no art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 002/2010;

I.1. Cientificar do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de **15**

(quinze) dias, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS**, em consonância com o art. 2º, IV da Lei nº 6.350/2003;

I.2. **Alertar** de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à **Procuradoria Geral do Estado**, para posterior ajuizamento de competente **ação de execução**, conforme o art. 31, II da Lei nº 5.604/1994 e os arts. 157 e 205 do RITCE/AL;

Cientificar a Direção do FUNCONTAS, para o cumprimento desta deliberação, de forma que não haja dúvida quanto à ciência do responsável, em conformidade com o disposto nos arts. 200, § 1º e 201, caput do RITCE/AL.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 24 de agosto de 2017.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO**

Ministério Público de Contas **ÊNIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC 14.187/2014
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de União dos Palmares
RESPONSÁVEL	Maria Rita de Cássia Rodrigues de Mello no exercício 2014
INTERESSADO	Funcontas
ASSUNTO	Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 1366/2017.

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. ENVIO INTEMPESTIVO DA 1ª REMESSA DO SICAP REFERENTE ÀS OBRIGAÇÕES DE JANEIRO E FEVEREIRO DO EXERCÍCIO DE 2014. PELA APLICAÇÃO DA MULTA.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I. **Aplicar** multa de 100 (cem) UPFALs a **Sra. Maria Rita de Cássia Rodrigues de Mello, CPF nº 700.418.574-53**, na qualidade de Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de União dos Palmares, no exercício financeiro de 2187, com fundamento nos arts. 45 e 48, II da Lei nº 5.604/1994 e nos arts. 203 e 206 do RITCE/AL, em decorrência do não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações de janeiro e fevereiro do ano de 2014, tendo descumprido o prazo de remessa estabelecido no art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 002/2010;

I

II. **Cientificar** do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS**, em consonância com o art. 2º, IV da Lei nº 6.350/2003;

III. **Alertar** de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à **Procuradoria Geral do Estado**, para posterior ajuizamento de competente **ação de execução**, conforme o art. 31, II da Lei nº 5.604/1994 e os arts. 157 e 205 do RITCE/AL;

IV. **Cientificar** a Direção do FUNCONTAS, para o cumprimento desta deliberação, de forma que não haja dúvida quanto à ciência do responsável, em conformidade com o disposto nos arts. 200, § 1º e 201, caput do RITCE/AL.

RELATÓRIO

Versam os processos sobre o encaminhamento do Memo nº 1434/2014 – FUNCONTAS (fls. 02), a este Gabinete, documento que notícia o **não envio no prazo regulamentar** a esta Corte da 1ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 002/2010.

Em razão do não envio dos documentos em tempo hábil, a Gestora do Fundo Municipal de assistência Social de União dos Palmares no exercício de 2014, **Sra. Maria Rita de Cássia Rodrigues de Mello, CPF nº 700.418.574-53**, foi devidamente notificada através do Ofício nº 049/2015 – FUNCONTAS (fls. 07), consoante se observa do AR de fls. 08, para que, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, apresentasse manifestação sobre os fatos descritos no prazo de 05 (cinco) dias.

Entretanto, em consonância com o sistema interno desta Corte de Contas, verificou-se que não houve autuação de defesa da Gestora referente ao objeto desta aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

A partir da implantação do Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), além de enviar os documentos por meio físico, os Prefeitos, os titulares dos Órgãos do Executivo que constituem unidade orçamentária autônoma e os Presidentes das Câmaras Municipais devem efetuar a remessa bimestral de informações exigidas por este sistema, via internet e com assinatura digital, com vistas ao exercício do controle externo exercido pelo TCE/AL, conforme o art. 2º, caput da Instrução Normativa nº 002/2010.

No que concerne ao termo final para o cumprimento do envio das remessas por via

eletrônica, o §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 002/2010 (alterado pela Instrução Normativa nº 004/2011) estabeleceu o seguinte cronograma de prazos:

Art. 2º (...)

§1º A remessa prevista no caput deste artigo deverá obedecer o cronograma a seguir, atentando-se o gestor que a sétima remessa corresponde ao encerramento de exercício, referente aos Balancetes nº 11 e 12, que representam a movimentação contábil do exercício e a oitava refere-se a consolidação dos registros (Poder Executivo + Poder Legislativo):

Remessa	Abertura	Fechamento	Arquivo
Remessa Orçamento	02/01	30/03	PPA, LDO, LOA
1ª Remessa	15/03	30/03	Janeiro a Fevereiro
2ª Remessa	15/05	30/05	Março a Abril
3ª Remessa	15/07	30/07	Maior a Junho
4ª Remessa	15/09	30/09	Julho a Agosto
5ª Remessa	15/11	30/11	Setembro a Outubro
2ª Remessa	15/01	30/01	Novembro a Dezembro
7ª Remessa	01/04	15/04	Prestação de Conta Geral

Nesta ótica, a 1ª Remessa que corresponde às obrigações de janeiro e fevereiro do ano de 2014 teve o seu prazo para o encaminhamento da documentação em tela encerrado no dia 30/03/2014. Por conseguinte, tem-se ser de responsabilidade da Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de União dos Palmares no exercício de 2014, o cumprimento da obrigação referida, regulada na Instrução Normativa nº 002/2010.

Verificado o descumprimento por esta Corte de Contas e citada a Gestora para manifestação através do Ofício nº 049/2015 – FUNCONTAS, esta se manteve inerte, fato que justifica a não tramitação deste processo no Ministério Público de Contas, na forma da Resolução nº 10/2011.

A remessa somente foi enviada ao SICAP em 26/05/2014, conforme a busca no sistema interno desta Corte de Contas, e a gestora não apresentou qualquer ato ou fato suficiente para justificar a falta.

O não encaminhamento desta remessa ao SICAP em tempo hábil fundamenta a aplicação da pena pecuniária, uma vez que a gestora não enviou os documentos necessários no prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 002/2010. Dessa forma, conclui-se, em todas as situações, pelo **descumprimento** do art. 38, II, alínea “b” da Lei nº 5.604/1994 e dos arts. 161, §3º e 162, §1º do RITCE/AL.

Por todo o exposto, apresento o meu voto para que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

Aplicar multa de 100 (cem) UPFALs a **Sra. Maria Rita de Cássia Rodrigues de Mello, CPF nº 700.418.574-53**, na qualidade de Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de União dos Palmares, no exercício financeiro de 2014, com fundamento nos arts. 45 e 48, II da Lei nº 5.604/1994 e nos arts. 203 e 206 do RITCE/AL, em decorrência do não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações de janeiro e fevereiro do ano de 2014, tendo descumprido o prazo de remessa estabelecido no art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 002/2010;

I.1. **Cientificar** do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS**, em consonância com o art. 2º, IV da Lei nº 6.350/2003;

I.2. **Alertar** de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à **Procuradoria Geral do Estado**, para posterior ajuizamento de competente **ação de execução**, conforme o art. 31, II da Lei nº 5.604/1994 e os arts. 157 e 205 do RITCE/AL;

Cientificar a Direção do FUNCONTAS, para o cumprimento desta deliberação, de forma que não haja dúvida quanto à ciência do responsável, em conformidade com o disposto nos arts. 200, § 1º e 201, caput do RITCE/AL.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 24 de agosto de 2017.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO**

Ministério Público de Contas **ÊNIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC 14.152/2014
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Paripuera

RESPONSÁVEL	Gilvane Maria Leôncio Pacheco no exercício 2014
INTERESSADO	Funcontas
ASSUNTO	Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 1368/2017.**DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. ENVIO INTEMPESTIVO DA 1ª REMESSA DO SICAP REFERENTE ÀS OBRIGAÇÕES DE JANEIRO E FEVEREIRO DO EXERCÍCIO DE 2014. PELA APLICAÇÃO DA MULTA.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I. Aplicar multa de 100 (cem) UPFALs Sra. Gilvane Maria Leôncio Pacheco, CPF nº 036.463.584-32, na qualidade de Gestora do Fundo Municipal de Educação de Paripueira, no exercício financeiro de 2014, com fundamento nos arts. 45 e 48, II da Lei nº 5.604/1994 e nos arts. 203 e 206 do RITCE/AL, em decorrência do não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações de janeiro e fevereiro do ano de 2014, tendo descumprido o prazo de remessa estabelecido no art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 002/2010;

I.1. Cientificar do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS**, em consonância com o art. 2º, IV da Lei nº 6.350/2003;

I.2. Alertar de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à **Procuradoria Geral do Estado**, para posterior ajuizamento de competente **ação de execução**, conforme o art. 31, II da Lei nº 5.604/1994 e os arts. 157 e 205 do RITCE/AL;

III. Cientificar a Direção do FUNCONTAS, para o cumprimento desta deliberação, de forma que não haja dúvida quanto à ciência do responsável, em conformidade com o disposto nos arts. 200, § 1º e 201, caput do RITCE/AL.

RELATÓRIO

Versam os processos sobre o encaminhamento do Memo nº 1411/2014 – FUNCONTAS (fls. 02), a este Gabinete, documento que noticia o **não envio no prazo regulamentar** a esta Corte da 1ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 002/2010.

Em razão do não envio dos documentos em tempo hábil, a Gestora do Fundo Municipal de Educação de Paripueira no exercício de 2014, **Sra. Gilvane Maria Leôncio Pacheco, CPF nº 036.463.584-32**, foi devidamente notificada através do Ofício nº 045/2015 – FUNCONTAS (fls. 06), consoante se observa do AR de fls. 07, para que, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, apresentasse manifestação sobre os fatos descritos no prazo de 05 (cinco) dias.

Entretanto, em consonância com o sistema interno desta Corte de Contas, verificou-se que não houve autuação de defesa da Gestora referente ao objeto desta aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

A partir da implantação do Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), além de enviar os documentos por meio físico, os Prefeitos, os titulares dos Órgãos do Executivo que constituem unidade orçamentária autônoma e os Presidentes das Câmaras Municipais devem efetuar a remessa bimestral de informações exigidas por este sistema, via internet e com assinatura digital, com vistas ao exercício do controle externo exercido pelo TCE/AL, conforme o art. 2º, caput da Instrução Normativa nº 002/2010.

No que concerne ao termo final para o cumprimento do envio das remessas por via eletrônica, o §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 002/2010 (alterado pela Instrução Normativa nº 004/2011) estabeleceu o seguinte cronograma de prazos:

Art. 2º (...)

§1º A remessa prevista no caput deste artigo deverá obedecer o cronograma a seguir, atentando-se o gestor que a sétima remessa corresponde ao encerramento de exercício, referente aos Balancetes nº 11 e 12, que representam a movimentação contábil do exercício e a oitava refere-se a consolidação dos registros (Poder Executivo + Poder Legislativo):

Remessa	Abertura	Fechamento	Arquivo
Remessa Orçamento	02/01	30/03	PPA, LDO, LOA
1ª Remessa	15/03	30/03	Janeiro a Fevereiro
2ª Remessa	15/05	30/05	Março a Abril
3ª Remessa	15/07	30/07	Maio a Junho
4ª Remessa	15/09	30/09	Julho a Agosto
5ª Remessa	15/11	30/11	Setembro a Outubro
2ª Remessa	15/01	30/01	Novembro a Dezembro

7ª Remessa	01/04	15/04	Prestação de Conta Geral
------------	-------	-------	--------------------------

Nesta ótica, a 1ª Remessa que corresponde às obrigações de janeiro e fevereiro do ano de 2014 teve o seu prazo para o encaminhamento da documentação em tela encerrado no dia 30/03/2014. Por conseguinte, tem-se ser de responsabilidade da Gestora do Fundo Municipal de Educação de Paripueira no exercício de 2014, o cumprimento da obrigação referida, regulada na Instrução Normativa nº 002/2010.

Verificado o descumprimento por esta Corte de Contas e citada a Gestora para manifestação através do Ofício nº 045/2015 – FUNCONTAS, esta se manteve inerte, fato que justifica a não tramitação deste processo no Ministério Público de Contas, na forma da Resolução nº 10/2011.

A remessa somente foi enviada ao SICAP em 30/06/2014, conforme a busca no sistema interno desta Corte de Contas, e a gestora não apresentou qualquer ato ou fato suficiente para justificar a falta.

O não encaminhamento desta remessa ao SICAP em tempo hábil fundamenta a aplicação da pena pecuniária, uma vez que a gestora não enviou os documentos necessários no prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 002/2010. Dessa forma, conclui-se, em todas as situações, pelo **descumprimento** do art. 38, II, alínea "b" da Lei nº 5.604/1994 e dos arts. 161, §3º e 162, §1º do RITCE/AL.

Por todo o exposto, apresento o meu voto para que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

Aplicar multa de 100 (cem) UPFALs a Sra. Gilvane Maria Leôncio Pacheco, CPF nº 036.463.584-32, na qualidade de Gestora do Fundo Municipal de Educação de Paripueira, no exercício financeiro de 2014, com fundamento nos arts. 45 e 48, II da Lei nº 5.604/1994 e nos arts. 203 e 206 do RITCE/AL, em decorrência do não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações de janeiro e fevereiro do ano de 2014, tendo descumprido o prazo de remessa estabelecido no art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 002/2010;

I.1. Cientificar do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS**, em consonância com o art. 2º, IV da Lei nº 6.350/2003;

I.2. Alertar de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à **Procuradoria Geral do Estado**, para posterior ajuizamento de competente **ação de execução**, conforme o art. 31, II da Lei nº 5.604/1994 e os arts. 157 e 205 do RITCE/AL;

Cientificar a Direção do FUNCONTAS, para o cumprimento desta deliberação, de forma que não haja dúvida quanto à ciência do responsável, em conformidade com o disposto nos arts. 200, § 1º e 201, caput do RITCE/AL.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 26 de agosto de 2017.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO**

Ministério Público de Contas **ÊNIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC 14.218/2014
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Pilar
RESPONSÁVEL	Antônio Paulo Cavalcante Buarque no exercício 2014
INTERESSADO	Funcontas
ASSUNTO	Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 1364/2017.**DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. ENVIO INTEMPESTIVO DA 1ª REMESSA DO SICAP REFERENTE ÀS OBRIGAÇÕES DE JANEIRO E FEVEREIRO DO EXERCÍCIO DE 2014. PELA APLICAÇÃO DA MULTA.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I Aplicar multa de 100 (cem) UPFALs ao Sr. Antônio Paulo Cavalcante Buarque, CPF nº 008.031.564-05, na qualidade de Gestor do Fundo Municipal de educação de Pilar, no exercício financeiro de 2014, com fundamento nos arts. 45 e 48, II da Lei nº 5.604/1994 e nos arts. 203 e 206 do RITCE/AL, em decorrência do não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações de janeiro e fevereiro do ano de 2014, tendo descumprido o prazo de remessa estabelecido no art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 002/2010;

II Cientificar do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS**, em consonância com o art. 2º, IV da Lei nº 6.350/2003;

I.2. Alertar de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à **Procuradoria Geral do Estado**, para posterior ajuizamento de competente **ação de execução**, conforme o art. 31, II da Lei nº 5.604/1994 e os arts. 157 e 205 do RITCE/AL;

III. Cientificar a Direção do FUNCONTAS, para o cumprimento desta deliberação, de



forma que não haja dúvida quanto à ciência do responsável, em conformidade com o disposto nos arts. 200, § 1º e 201, caput do RITCE/AL.

RELATÓRIO

Versam os processos sobre o encaminhamento do Memo. nº 1413/2014 – FUNCONTAS (fls. 02), a este Gabinete, documento que noticia o **não envio no prazo regulamentar** a esta Corte da 1ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 002/2010.

Em razão do não envio dos documentos em tempo hábil, o Gestor do Fundo Municipal de Educação de Pilar no exercício de 2014, **Sr. Antônio Paulo Cavalcante Buarque, CPF nº 008.031.564-05**, foi devidamente notificado através do Ofício nº 061/2015 – FUNCONTAS (fls. 06), consoante se observa do AR de fls. 07, para que, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, apresentasse manifestação sobre os fatos descritos no prazo de 05 (cinco) dias.

Entretanto, em consonância com o sistema interno desta Corte de Contas, verificou-se que não houve autuação de defesa do Gestor referente ao objeto desta aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

A partir da implantação do Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), além de enviar os documentos por meio físico, os Prefeitos, os titulares dos Órgãos do Executivo que constituem unidade orçamentária autônoma e os Presidentes das Câmaras Municipais devem efetuar a remessa bimestral de informações exigidas por este sistema, via internet e com assinatura digital, com vistas ao exercício do controle externo exercido pelo TCE/AL, conforme o art. 2º, caput da Instrução Normativa nº 002/2010.

No que concerne ao termo final para o cumprimento do envio das remessas por via eletrônica, o §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 002/2010 (alterado pela Instrução Normativa nº 004/2011) estabeleceu o seguinte cronograma de prazos:

Art. 2º (...)

§1º A remessa prevista no caput deste artigo deverá obedecer o cronograma a seguir, atentando-se o gestor que a sétima remessa corresponde ao encerramento de exercício, referente aos Balançetes nº 11 e 12, que representam a movimentação contábil do exercício e a oitava refere-se a consolidação dos registros (Poder Executivo + Poder Legislativo):

Remessa	Abertura	Fechamento	Arquivo
Remessa Orçamento	02/01	30/03	PPA, LDO, LOA
1ª Remessa	15/03	30/03	Janeiro a Fevereiro
2ª Remessa	15/05	30/05	Março a Abril
3ª Remessa	15/07	30/07	Maió a Junho
4ª Remessa	15/09	30/09	Julho a Agosto
5ª Remessa	15/11	30/11	Setembro a Outubro
2ª Remessa	15/01	30/01	Novembro a Dezembro
7ª Remessa	01/04	15/04	Prestação de Conta Geral

Nesta ótica, a 1ª Remessa que corresponde às obrigações de janeiro e fevereiro do ano de 2014 teve o seu prazo para o encaminhamento da documentação em tela encerrado no dia 30/03/2014. Por conseguinte, tem-se ser de responsabilidade do Gestor do Fundo Municipal de Educação de Pilar no exercício de 2014, o cumprimento da obrigação referida, regulada na Instrução Normativa nº 002/2010.

Verificado o descumprimento por esta Corte de Contas e citada o Gestor para manifestação através do Ofício nº 061/2015 – FUNCONTAS, este se manteve inerte, fato que justifica a não tramitação deste processo no Ministério Público de Contas, na forma da Resolução nº 10/2011.

A remessa somente foi enviada ao SICAP em 12/08/2014, conforme a busca no sistema interno desta Corte de Contas, e ao gestor não apresentou qualquer ato ou fato suficiente para justificar a falta.

O não encaminhamento desta remessa ao SICAP em tempo hábil fundamenta a aplicação da pena pecuniária, uma vez que o gestor não enviou os documentos necessários no prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 002/2010. Dessa forma, conclui-se, em todas as situações, pelo **descumprimento** do art. 38, II, alínea "b" da Lei nº 5.604/1994 e dos arts. 161, §3º e 162, §1º do RITCE/AL.

Por todo o exposto, apresento o meu voto para que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

Aplicar multa de 100 (cem) UPFAL's ao Sr. Antônio Paulo Cavalcante Buarque, CPF nº 008.031.564-05 na qualidade de Gestor do Fundo Municipal de Educação de Pilar, no exercício financeiro de 2014, com fundamento nos arts. 45 e 48, II da Lei nº 5.604/1994 e nos arts. 203 e 206 do RITCE/AL, em decorrência do não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações de janeiro e fevereiro do ano de 2014, tendo descumprido o prazo de remessa estabelecido no art. 2º, §1º da

Instrução Normativa nº 002/2010;

I.1. **Cientificar** do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS**, em consonância com o art. 2º, IV da Lei nº 6.350/2003;

I.2. **Alertar** de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à **Procuradoria Geral do Estado**, para posterior ajuizamento de competente **ação de execução**, conforme o art. 31, II da Lei nº 5.604/1994 e os arts. 157 e 205 do RITCE/AL;

Cientificar a Direção do FUNCONTAS, para o cumprimento desta deliberação, de forma que não haja dúvida quanto à ciência do responsável, em conformidade com o disposto nos arts. 200, § 1º e 201, caput do RITCE/AL

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 24 de agosto de 2017.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO**

Ministério Público de Contas **ÊNIO ANDRADE PIMENTA**

Caio Cezar Secundino Acioly Lins

Responsável pela resenha

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 07 DE OUTUBRO DE 2022

Processo: TC/001092/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Unidade: IPREV - MACEIÓ
Interessado: SRA. MARIA JOSÉ JUSTINO DOS SANTOS

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao **IPREV - MACEIÓ**, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/005132/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Unidade: IPREV - MACEIÓ
Interessado: SRA. LUCIEDE MARIA GALVÃO DE LIMA

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao **IPREV - MACEIÓ**, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/008801/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Unidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE MARECHAL DEODORO
Interessado: SR. JOSÉ LUCAS DOS SANTOS

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao **Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro**, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988

Processo: TC/016701/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ
Unidade: PALMEIRA PREV



Interessado: SRA. LEONICE DE ANDRADE DA SILVA

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao PALMEIRA PREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/009219/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Unidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE MARECHAL DEODORO

Interessado: SRA. CÍCERA MARIA SANTOS CAMPOS

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/008589/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Unidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAPIRACA

Interessado: SRA. LUIZA FERNANDES SILVA SANTOS

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/012526/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAJOR IZIDORO

Interessado: SRA. JOSEFA MARIA DA ROCHA FRANÇA

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Fundo Municipal de Previdência Social de Major Izidoro, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/012586/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAJOR IZIDORO

Interessado: SRA. MARIA JOSÉ AMÉRICO DA SILVA

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Fundo Municipal de Previdência Social de Major Izidoro, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 18 DE OUTUBRO DE 2022

Processo: TC/008312/2018

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: EDIEL BARBOSA LIMA

De ordem, remeto o presente processo para o Gabinete da Presidência desta Corte de Contas com a solicitação de que sejam feitas buscas pelos avisos de recebimento – ARs pertinentes aos ofícios n.s. 650/2021-DGP e 655/2021-DGP, que fazem referência ao Acórdão n. 1-906/2021 (fls. 137-148), datada de 31 de agosto de 2021, por se tratar de expedientes afetos à análise deste.

Ultimadas as providências acima, retornem os autos a este Gabinete.

Processo: TC/005569/2005

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Unidade: AL PREVIDÊNCIA

Interessado: SRA. MARIA HELENA SORIANO NUNES

Tratam os autos acerca do registro do ato de aposentadoria por tempo de serviço da Sra. Maria Helena Soriano Nunes, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o **PARECER N. 730/2016/2ºPC/PB**, da lavra do douto Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pela concessão do registro, com a devida remessa dos documentos ao AL PREVIDÊNCIA, tendo em vista o reconhecimento da decadência e dos Princípios da Segurança Jurídica, da Duração Razoável do Processo e da Proteção da Confiança.

Compulsando os autos, em que pese o entendimento exarado pelo órgão ministerial desta Corte de Contas, cumpre destacar que o ato aposentatório em foco já foi alvo de análise por este Tribunal, conforme Acórdão nº 332, de 21 de junho de 2005 (fl. 56), tendo sido determinado a sua anotação para fins de registro.

Ante o exposto, de ordem do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, **vão os autos à douda Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.**

Processo: TC/015834/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Unidade: AL PREVIDÊNCIA

Interessado: SRA. MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CARVALHO

Considerando que não foram realizadas as recomendações contidas no Despacho exarado por este Gabinete (fls. 06), de ordem do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, **remetam-se os autos à DIMOP para o seu fiel cumprimento.**

Processo: TC/008201/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS DIAS

1. Considerando a **Decisão Monocrática** de arquivamento preferida nos autos, conforme a **Resolução Normativa de nº 13/2022** desta Corte de Contas, aprovada em 23 de agosto;

2. Considerando a ciência do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao **item III** da supracitada decisão e conforme **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL**;

3. De ordem, encaminhem-se os autos para a **Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações (DFASEMF)** para que eles permaneçam arquivados pelo prazo de **02 (dois) anos**, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas da decisão monocrática, conforme **Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL e item IV da decisão**;

4. Ainda assim, conforme item V da decisão, após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, **DESCARTAR os autos**, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme **Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL**.

Processo: TC/006088/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Interessado: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR

1. Considerando a **Decisão Monocrática** de arquivamento preferida nos autos, conforme a **Resolução Normativa de nº 13/2022** desta Corte de Contas, aprovada em 23 de agosto;

2. Considerando a ciência do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao **item III** da supracitada decisão e conforme **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL**;

3. De ordem, encaminhem-se os autos para a **Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações (DFASEMF)** para que eles permaneçam arquivados pelo prazo de **02 (dois) anos**, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas da decisão monocrática, conforme **Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL e item IV da decisão**;

4. Ainda assim, conforme item V da decisão, após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, **DESCARTAR os autos**, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme **Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL**.

Processo: TC/018255/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Unidade: PALMEIRA PREV

**Interessado:** SRA. BERNADETE DOS SANTOS

Tratam os autos acerca do processo administrativo nº 9235/2017, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Kawane Victória Ventura dos Santos, representada por sua genitora Bernadete dos Santos, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

No caso em tela, cumpre destacar que na Portaria nº 351/2017, de 01 de dezembro de 2017, que concedeu o benefício em foco, consta o nome do ex-segurado errado, tendo em vista que o mesmo se chama **JOSÉ CLÁUDIO VENTURA GÓES**.

Ante o exposto, preliminarmente à análise definitiva, entendo que o presente processo necessita aprimorar a sua instrução, motivo pelo qual **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP/SARPE para que providencie junto ao órgão responsável, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do AR, sob pena de **multa** prevista no art. 48, incisos II e IV, da Lei Estadual Nº 5.604/94:

i) a retificação da Portaria nº 351/2017, de 01 de dezembro de 2017, para que conste o nome correto do ex-segurado; e

ii) que seja publicado o ato em órgão oficial ou em jornal de grande circulação local (art. 71, inc. IX, c/c o art. 75 da CF/88).

Após a instrução do feito, retornem os autos a este Gabinete.

Processo: TC/018257/2017**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA**Unidade:** PALMEIRA PREV**Interessado:** SRA. MARIA DE CÁCIA DA SILVA GÓES

Tratam os autos acerca do processo administrativo nº 8959/2017, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Maria de Cácia da Silva Góes, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

No caso em tela, cumpre destacar que na Portaria nº 351/2017, de 01 de dezembro de 2017, que concedeu o benefício em foco, consta o nome do ex-segurado errado, tendo em vista que o mesmo se chama **JOSÉ CLÁUDIO VENTURA GÓES**.

Ante o exposto, preliminarmente à análise definitiva, entendo que o presente processo necessita aprimorar a sua instrução, motivo pelo qual **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP/SARPE para que providencie junto ao órgão responsável, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do AR, sob pena de **multa** prevista no art. 48, incisos II e IV, da Lei Estadual Nº 5.604/94:

i) a retificação da Portaria nº 351/2017, de 01 de dezembro de 2017, para que conste o nome correto do ex-segurado; e

ii) que seja publicado o ato em órgão oficial ou em jornal de grande circulação local (art. 71, inc. IX, c/c o art. 75 da CF/88).

Após a instrução do feito, retornem os autos a este Gabinete.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 19 DE OUTUBRO DE 2022**Processo:** TC/005777/2009**Assunto:** BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Considerando a solicitação do Poder Judiciário de Alagoas (processo Audora nº TC-79/2021), quanto à cópia integral dos autos processo TC-5777/2009 e seus respectivos anexos, que tratam sobre prestação de contas de governo do município de Ouro Branco, referente ao exercício financeiro de 2008;

Considerando a urgência do cumprimento da respectiva solicitação, tendo em vista a configuração de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa do gestor;

De ordem, **remeta-se** o presente processo à **Seção de Protocolo** para que realize a digitalização completa dos autos do TC-5777/2009, de forma que esta Corte de Contas cumpra com a solicitação do interessado.

Após as providências, **devolvam-se** os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/002142/2017**Assunto:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO**Interessado:** Diretoria de Engenharia - Tribunal de Contas de Alagoas

Considerando que até a presente data não foram apresentados os esclarecimentos preliminares em relação ao Relatório de Inspeção da Maternidade Escola Santa Mônica, de ordem, remeta-se o presente processo à **Seção de Protocolo** para verificar novamente se houve resposta aos **Ofícios de nº 048/2020 GCRSC e Ofício de nº 049/2020 GCRSC**, formulados por este Gabinete, em cumprimento ad **Decisão Simples nº 44/2020 GCRSC**.

Após as providências, devolvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/001795/2018**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - AQUISIÇÃO DE BENS / SERVIÇOS / FASE EXTERNA**Interessado:** OLIVEIRO TORRES PIANCO

Em cumprimento à **Decisão Simples de nº 02/2022-GCRSC**, foram juntadas nos autos as defesas solicitadas dos destinatários constantes no dispositivo I da mencionada decisão.

Desta forma, de ordem, **encaminhem-se os autos para o Ministério Público de Contas** para sua devida análise e consequente manifestação.

Processo: TC/006198/2013**Assunto:** BALANÇO/BALANCETE**Interessado:** PREFEITURA DE OLIVENÇA

De ordem, **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Gestor epígrafado e à Câmara Municipal, conforme item II da Decisão.

Feito isto, evoluam os autos ao **Ministério Público de Contas** para a sua devida ciência e em seguida à **DFAFOM** para que permaneçam arquivados pelo prazo 02 de dois anos, a contar da data publicação no Doe/TCEAL.

Processo: TC/006089/2011**Assunto:** BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS**Interessado:** Areski Damara de Omena Freitas Júnior

De ordem, **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Gestor epígrafado e à Câmara Municipal, conforme item II da Decisão.

Feito isto, evoluam os autos ao **Ministério Público de Contas** para a sua devida ciência e em seguida à **DFAFOM** para que permaneçam arquivados pelo prazo 02 de dois anos, a contar da data publicação no Doe/TCEAL.

Processo: TC/006579/2012**Assunto:** BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS

De ordem, **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Gestor epígrafado e à Câmara Municipal, conforme item II da Decisão.

Feito isto, evoluam os autos ao **Ministério Público de Contas** para a sua devida ciência e em seguida à **DFAFOM** para que permaneçam arquivados pelo prazo de dois anos, a contar da data publicação no Doe/TCEAL.

Processo: TC/004188/2008**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL**Interessado:** PREFEITURA DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO

De ordem, **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Gestor epígrafado e à Câmara Municipal, conforme item II da Decisão.

Feito isto, evoluam os autos ao **Ministério Público de Contas** para a sua devida ciência e em seguida à **DFAFOM** para que permaneçam arquivados pelo prazo 02 de dois anos, a contar da data publicação no Doe/TCEAL.

Processo: TC/006180/2013**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL**Interessado:** Maria do Socorro Cardoso Ferro

De ordem, **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Gestor epígrafado e à Câmara Municipal, conforme item II da Decisão.

Feito isto, evoluam os autos ao **Ministério Público de Contas** para a sua devida ciência e em seguida à **DFAFOM** para que permaneçam arquivados pelo prazo 02 de dois anos, a contar da data publicação no Doe/TCEAL.

Processo: TC/006036/2011**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**Interessado:** Ana Renata Purificação Moraes

De ordem, **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Gestor epígrafado e à Câmara Municipal, conforme item II da Decisão.

Feito isto, evoluam os autos ao **Ministério Público de Contas** para a sua devida ciência



e em seguida à **DFAFOM** para que permaneçam arquivados pelo prazo 02 de dois anos, a contar da data publicação no DOe/TCEAL.

Processo: TC/002438/2003

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: Adalberon de Moraes Barros

De ordem, **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Gestor epígrafado e à Câmara Municipal, conforme item II da Decisão.

Feito isto, evoluam os autos ao **Ministério Público de Contas** para a sua devida ciência e em seguida à **DFAFOM** para que permaneçam arquivados pelo prazo 02 de dois anos, a contar da data publicação no DOe/TCEAL.

Processo: TC/002823/2003

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: Maria Eliza Alves da Silva

De ordem, **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Gestor epígrafado e à Câmara Municipal, conforme item II da Decisão.

Feito isto, evoluam os autos ao **Ministério Público de Contas** para a sua devida ciência e em seguida à **DFAFOM** para que permaneçam arquivados pelo prazo 02 de dois anos, a contar da data publicação no DOe/TCEAL.

Processo: TC/005339/2014

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: Paulo Roselma da Rocha Nascimento

De ordem, **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Gestor epígrafado e à Câmara Municipal, conforme item II da Decisão.

Feito isto, evoluam os autos ao **Ministério Público de Contas** para a sua devida ciência e em seguida à **DFAFOM** para que permaneçam arquivados pelo prazo 02 de dois anos, a contar da data publicação no DOe/TCEAL.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2022 NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO: N.º TC-6118/2011

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA C. DE BARROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. NECESSIDADE DE MAIS INSTRUÇÃO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Governo, com base nos arts. 1º, IV, 34 c/c art. 94. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, II e art. 150 e ss. do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de Contas de Governo e quando necessitem de mais instrução, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 29/04/2011, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data

da publicação Resolução Normativa nº 13/2022, bem como a necessidade de mais instrução, tendo em vista as seguintes irregularidades:

° Não encaminhamento da LDO;

° Divergências encontradas entre alguns saldos de extratos bancários;

° Saldo insuficiente entre a disponibilidade financeira, os restos a pagar inscritos em 2010 e os depósitos e consignações.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do TC-6118/2011, com base no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. ENCAMINHAR os autos à Presidência deste eg. Tribunal para tomar as medidas cabíveis a encaminhar ao Gestor epígrafado(a) e à Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte, conforme o disposto no art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022;

III. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito; **IV. ENCAMINHAR** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM) para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

VI. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-8745/2007

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE

INTERESSADO: MÁRCIA COUTINHO DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: INSPEÇÃO "IN LOCO" DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005

DECISÃO MONOCRÁTICA

INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, com base nos arts. 1º, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, III do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de Contas de Gestão e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preceitualizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 12/07/2007, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Resolução Normativa nº 13/2022.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC8745/2007, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, III e artigo 178 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas; **II. PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito;

III. ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria Técnica competente, para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna



Responsável pela resenha

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**Acórdão**

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**, NA SESSÃO DA **SEGUNDA CÂMARA DO DIA 14 de dezembro de 2022**, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC nº 2193/2020
INTERESSADO	ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS
UNIDADE	Município de Monteirópolis
RESPONSÁVEL	Sr. Mailson de Mendonça Lima – Prefeito de Monteirópolis em exercício no ano de 2018
ASSUNTO	Representação

ACÓRDÃO Nº: 2-917/2022**REPRESENTAÇÃO. ELETOBRAS. MUNICÍPIO DE MONTEIRÓPOLIS. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1. **NÃO CONHECER** a presente denúncia, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;
2. **DETERMINAR** o **arquivamento dos autos**, com fulcro no artigo 43 da Lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c o artigo 191 do RITCE/AL, em razão da ausência de um dos elementos de admissibilidade da denúncia autorizadores do processamento da alegação em que se fundou a denúncia;
3. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Sr. Eronildes Almeida Marinho, Assistente do Diretor Financeiro e Comercial da antiga Eletrobrás – Distribuição Alagoas;
4. **DAR PUBLICIDADE** da presente determinação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, 'b' da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Sessão da **Segunda Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, em Maceió, 14 de dezembro de 2022.

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros** – Relatora

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra** – Presidente em Exercício

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas – Presente

PROCESSO	TC nº 2196/2020
INTERESSADO	ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS
UNIDADE	Município de Olho D'Água das Flores
RESPONSÁVEL	Sr. Carlos André Paes Barreto dos Anjos – Prefeito de Olho D'Água das Flores em exercício no ano de 2018
ASSUNTO	Representação

ACÓRDÃO Nº: 2-918/2022**REPRESENTAÇÃO. ELETOBRAS. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1. **NÃO CONHECER** a presente denúncia, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;
2. **DETERMINAR** o **arquivamento dos autos**, com fulcro no artigo 43 da Lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c o artigo 191 do RITCE/AL, em razão da ausência de um dos elementos de admissibilidade da denúncia autorizadores do processamento da alegação em que se fundou a denúncia;
3. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Sr. Eronildes Almeida Marinho, Assistente do Diretor Financeiro e Comercial da antiga Eletrobrás – Distribuição Alagoas;

4. **DAR PUBLICIDADE** da presente determinação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, 'b' da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Sessão da **Segunda Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, em Maceió, 14 de dezembro de 2022.

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros** – Relatora

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra** – Presidente em Exercício

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas – Presente

PROCESSO	TC nº 2224/2020
INTERESSADO	ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS
UNIDADE	Município de Santana do Ipanema
RESPONSÁVEL	Sr. Isnaldo Bulhões Barros – Prefeito de Santana do Ipanema em exercício no ano de 2018
ASSUNTO	Representação

ACÓRDÃO Nº: 2-919/2022**REPRESENTAÇÃO. ELETOBRAS. MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1. **NÃO CONHECER** a presente denúncia, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;
2. **DETERMINAR** o **arquivamento dos autos**, com fulcro no artigo 43 da Lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c o artigo 191 do RITCE/AL, em razão da ausência de um dos elementos de admissibilidade da denúncia autorizadores do processamento da alegação em que se fundou a denúncia;
3. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Sr. Eronildes Almeida Marinho, Assistente do Diretor Financeiro e Comercial da antiga Eletrobrás – Distribuição Alagoas;
4. **DAR PUBLICIDADE** da presente determinação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, 'b' da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Sessão da **Segunda Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, em Maceió, 14 de dezembro de 2022.

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros** – Relatora

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra** – Presidente em Exercício

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas – Presente

PROCESSO	TC nº 2236/2020
INTERESSADO	ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS
UNIDADE	Município de Jacaré dos Homens
RESPONSÁVEL	Sr. José Floriano Bento de Melo – Prefeito de Jacaré dos Homens em exercício no ano de 2018
ASSUNTO	Representação

ACÓRDÃO Nº: 2-920/2022**REPRESENTAÇÃO. ELETOBRAS. MUNICÍPIO DE JACARÉ DOS HOMENS. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1. **NÃO CONHECER** a presente denúncia, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;
2. **DETERMINAR** o **arquivamento dos autos**, com fulcro no artigo 43 da Lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c o artigo 191 do RITCE/AL, em razão da ausência de um dos elementos de admissibilidade da denúncia autorizadores do processamento da alegação em que se fundou a denúncia;
3. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Sr. Eronildes Almeida Marinho, Assistente do Diretor Financeiro e Comercial da antiga Eletrobrás – Distribuição Alagoas;



4. DAR PUBLICIDADE da presente determinação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, "b" da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Sessão da **Segunda Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, em Maceió, 14 de dezembro de 2022.

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros** – Relatora

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra** – Presidente em Exercício

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas – Presente

PROCESSO	TC nº 2215/2020
INTERESSADO	ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS
UNIDADE	Município de Palestina
RESPONSÁVEL	Sra. Eliane Silva Lisboa – Prefeita de Palestina em exercício no ano de 2018
ASSUNTO	Representação

ACÓRDÃO Nº: 2-921/2022

REPRESENTAÇÃO. ELETOBRAS. MUNICÍPIO DE PALESTINA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Substituta relatora do feito para:

- NÃO CONHECER** a presente denúncia, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;
- DETERMINAR** o **arquivamento dos autos**, com fulcro no artigo 43 da Lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c o artigo 191 do RITCE/AL, em razão da ausência de um dos elementos de admissibilidade da denúncia autorizadores do processamento da alegação em que se fundou a denúncia;
- DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Sr. Eronildes Almeida Marinho, Assistente do Diretor Financeiro e Comercial da antiga Eletrobrás – Distribuição Alagoas;
- DAR PUBLICIDADE da presente determinação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas**, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, "b" da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Sessão da **Segunda Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, em Maceió, 14 de dezembro de 2022.

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros** – Relatora

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra** – Presidente em Exercício

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas - Presente

PROCESSO	TC nº 2228/2020
INTERESSADO	ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS
UNIDADE	Município de Carneiros
RESPONSÁVEL	Sr. Geraldo Novais Agra Filho – Prefeito de Carneiros em exercício no ano de 2018
ASSUNTO	Representação

ACÓRDÃO Nº: 2-922/2022

REPRESENTAÇÃO. ELETOBRAS. MUNICÍPIO DE CARNEIROS. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Substituta relatora do feito para:

- NÃO CONHECER** a presente denúncia, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;
- DETERMINAR** o **arquivamento dos autos**, com fulcro no artigo 43 da Lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c o artigo 191 do RITCE/AL, em razão da ausência de um dos elementos de admissibilidade da denúncia autorizadores do processamento da alegação em que se fundou a denúncia;
- DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Sr. Eronildes Almeida Marinho, Assistente do Diretor Financeiro e Comercial da antiga Eletrobrás – Distribuição Alagoas;
- DAR PUBLICIDADE da presente determinação no Diário Oficial Eletrônico desta**

Corte de Contas, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, "b" da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Sessão da **Segunda Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, em Maceió, 14 de dezembro de 2022.

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros** – Relatora

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra** – Presidente em Exercício

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas – Presente

PROCESSO	TC nº 2211/2020
INTERESSADO	ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS
UNIDADE	Município de Olivença
RESPONSÁVEL	Sr. José Arnaldo da Silva – Prefeito de Olivença em exercício no ano de 2018
ASSUNTO	Representação

ACÓRDÃO Nº: 2-923/2022

REPRESENTAÇÃO. ELETOBRAS. MUNICÍPIO DE OLIVENÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Substituta relatora do feito para:

- NÃO CONHECER** a presente denúncia, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;
- DETERMINAR** o **arquivamento dos autos**, com fulcro no artigo 43 da Lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c o artigo 191 do RITCE/AL, em razão da ausência de um dos elementos de admissibilidade da denúncia autorizadores do processamento da alegação em que se fundou a denúncia;
- DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Sr. Eronildes Almeida Marinho, Assistente do Diretor Financeiro e Comercial da antiga Eletrobrás – Distribuição Alagoas;
- DAR PUBLICIDADE da presente determinação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas**, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, "b" da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Sessão da **Segunda Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, em Maceió, 14 de dezembro de 2022.

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros** – Relatora

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra** – Presidente em Exercício

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas - Presente

JÉSSICA LUANA SILVA DE LIMA

Matrícula nº 78.328-5

Responsável pela resenha

Diretoria Administrativa

Atos e Despachos

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 1866/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de mão de obra exclusiva, para a prestação de serviços técnicos especializados de Suporte e Operação de Serviços de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, mediante avaliação de resultados, de acordo com as quantidades e especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 1866/2022.

Ressalte-se que a contratação se dará em caráter emergencial, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias ou até a conclusão do procedimento licitatório em andamento (Processo Administrativo TCE nº. 1855/2022), contados da assinatura do Contrato, com fundamento no inc. IV, art. 24 da Lei nº. 8.666/93.



As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Termo de Referência, com todas as especificações dos serviços pertinentes à elaboração da Proposta Orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias úteis, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes
Diretor Administrativo

Comissão Permanente de Licitação

Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Aviso

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por intermédio do seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela portaria nº 44/2022, publicada no diário oficial eletrônico deste Tribunal, edição de 17 de março de 2022, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, tipo **MENOR PREÇO GLOBAL DO ITEM ÚNICO**, para contratação de empresa especializada no fornecimento de **PROJETOR MULTIMÍDIAS**, com no mínimo 3600 lumens, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, relativo ao processo administrativo TC-1410/2022.

ENVIO DAS PROPOSTAS: A partir das 08h00 (horário de Brasília) do dia 16.12.2022.

SESSÃO PÚBLICA ELETRÔNICA: Às 10h00 (horário de Brasília) do dia 28.12.2022.

LOCAL: Através do site www.comprasgovernamentais.gov.br.

UASG: 925473 – Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

O Edital e seus anexos estarão disponíveis, no dia 16.12.2022, nos sites: www.tceal.tc.br e www.comprasgovernamentais.gov.br, e as demais informações e dúvidas deverão ser dirigidas à Comissão Permanente de Licitação - CPL através do e-mail: cpl@tceal.tc.br.

Maceió-AL, 14 de dezembro de 2022.

CLÁUDIO CORREIA
Pregoeiro

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Stella Méro, emitiu o seguinte despacho.

DESPACHO PGMP Nº 056/ 2022/ PG/SM

Procedimento Ordinário nº 37/2022

Assunto: Pendências do Estado e de entes municipais para habilitação ao recebimento de complementação do VAAT – FUNDEB no exercício de 2023.

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Classe: PO

"Ante o acima exposto, represente-se os fatos ao E.TCE, para apuração dos fatos, delimitação de responsabilidades e identificação de dano ao Erário, dados os indícios extraídos da instrução preliminar. Arquive-se. Publique-se."

Maceió, 14 de dezembro de 2022.

STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas
Katharine Caldas Gomes Fragoso
Mat. 78.331-5
Responsável pela resenha

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

DESMPC-3PMPC-225/2022/RA

Processos TCE/AL n. TC/005066/2009

Interessado(a): Município de Pindoba

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Diante da publicação da Resolução Normativa n. 013/2022 do TCE/AL, consta nos autos decisão de arquivamento do feito, ao passo que neste instante o Ministério Público de Contas toma ciência do determinado.

Remetam-se os autos à DFAFOM para cumprir o arquivamento exarado.

Maceió, 13 de Dezembro de 2022

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas

DESMPC-3PMPC-223/2022/RA

Processo TC/004856/2010

Interessado(a): Prefeitura de Traipu

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Reiterem-se os termos do despacho de fl. 396 (Despacho n. 54/2017/4ª PC/GS).

Retornem os autos ao Conselheiro Relator.

Maceió, 12 de Dezembro de 2022

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas

DESMPC-3PMPC-220/2022/RA

Processo TC/005362/2007 I

Interessado(a): Prefeitura de Traipu

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Diante da aprovação da Resolução Normativa n. 013/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, consta nos autos determinação de arquivamento do feito, ao passo que o Ministério Público de Contas toma ciência desta decisão.

Remetam-se os autos à Diretoria competente para que se proceda com o arquivamento determinado.

Maceió, 7 de Dezembro de 2022

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas

DESMPC-3PMPC-215/2022/RA

Processo TC/006523/2013

Interessado(a): DFAFOM

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Diante da aprovação da Resolução Normativa n. 013/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, consta nos autos determinação de arquivamento do feito, ao passo que o Ministério Público de Contas toma ciência desta decisão.

Remetam-se os autos à Diretoria competente para que se proceda com o arquivamento determinado.

Maceió, 6 de Dezembro de 2022

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas

DESMPC-3PMPC-208/2022/RA

Processos TCE/AL n. TC/006252/2014

Interessado(a): PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA/AL

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Diante da publicação da Resolução Normativa n. 13/2022 do TCE/AL, consta nos



autos determinação de arquivamento do feito, da qual toma ciência o Ministério Público neste momento.

Nessa senda, remetam-se os autos à DFAFOM para cumprimento integral da decisão de arquivamento.

Maceió, 6 de Dezembro de 2022

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas

DESMPC-3PMPC-224/2022/RA

Processos TCE/AL n. TC/000019/2012

Interessado(a): Município de Traipu/AL

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - AUDITORIA

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Diante da aprovação da Resolução Normativa n. 013/2022 do TCE/AL, consta nos presentes autos decisão de arquivamento, da qual toma ciência o Ministério Público de Contas.

Remetam-se os autos à DFAFOM para arquivamento do feito, conforme determinação.

Maceió, 12 de Dezembro de 2022

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas

DESMPC-3PMPC-226/2022/RA

Processo TC/006043/2009

Interessado(a): Prefeitura Cajueiro

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Diante da publicação da Resolução Normativa n. 013/2022 do TCE/AL, consta nos autos decisão de arquivamento do feito, ao passo que neste instante o Ministério Público de Contas toma ciência do determinado. Remetam-se os autos à DFAFOM para cumprir o arquivamento exarado.

Maceió, 14 de Dezembro de 2022

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas

DESMPC-3PMPC-221/2022/RA

Processo TC/005208/2010

Interessado(a): Prefeitura de Batalha

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Diante da aprovação da Resolução Normativa n. 013/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, consta nos autos determinação de arquivamento do feito, ao passo que o Ministério Público de Contas toma ciência desta decisão.

Remetam-se os autos à Diretoria competente para que se proceda com o arquivamento determinado.

Maceió, 12 de Dezembro de 2022

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas

DESMPC-3PMPC-222/2022/RA

Processo TC/001777/1998

Interessado(a): Prefeitura de Paulo Jacinto

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Diante da aprovação da Resolução Normativa n. 013/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, consta nos autos determinação de arquivamento do feito, ao passo que o Ministério Público de Contas toma ciência desta decisão.

Remetam-se os autos à Diretoria competente para que se proceda com o arquivamento determinado. Maceió, 12 de Dezembro de 2022

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas

DESMPC-3PMPC-207/2022/RA

Processo TC/004503/2009

Interessado(a): Município de Igaci

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Diante da aprovação da Resolução Normativa n. 013/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, consta nos autos determinação de arquivamento do feito, ao passo que o Ministério Público de Contas toma ciência desta decisão.

Remetam-se os autos à Diretoria competente para que se proceda com o arquivamento determinado. Maceió, 2 de Dezembro de 2022

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas

DESMPC-3PMPC-206/2022/RA

Processo TC/002842/2008

Interessado(a): Prefeitura de Anadia

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Diante da aprovação da Resolução Normativa n. 013/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, consta nos autos determinação de arquivamento do feito, ao passo que o Ministério Público de Contas toma ciência desta decisão.

Remetam-se os autos à Diretoria competente para que se proceda com o arquivamento determinado. Maceió, 2 de Dezembro de 2022

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas

DESMPC-3PMPC-205/2022/RA

Processo TC/005403/2011

Interessado(a): Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS ESTADUAIS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Diante da aprovação da Resolução Normativa n. 013/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, consta nos autos determinação de arquivamento do feito, ao passo que o Ministério Público de Contas toma ciência desta decisão.

Remetam-se os autos à Diretoria competente para que se proceda com o arquivamento determinado. Maceió, 2 de Dezembro de 2022

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas

DESMPC-3PMPC-202/2022/RA

Processo TC/003145/1999

Interessado(a): Prefeitura Minicpl de Pindoba

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Diante da aprovação da Resolução Normativa n. 013/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, consta nos autos determinação de arquivamento do feito, ao passo que o Ministério Público de Contas toma ciência desta decisão.

Remetam-se os autos à Diretoria competente para que se proceda com o arquivamento determinado. Maceió, 24 de Novembro de 2022

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas

DESMPC-3PMPC-201/2022/RA

Processo TC/004373/1999

Interessado(a): Prefeitura Municipal de Pindoba

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Diante da aprovação da Resolução Normativa n. 013/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, consta nos autos determinação de arquivamento do feito, ao passo que o Ministério Público de Contas toma ciência desta decisão.



Remetam-se os autos à Diretoria competente para que se proceda com o arquivamento determinado. Maceió, 24 de Novembro de 2022

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas

DESMPC-3PMPC-200/2022/RA

Processo TC/003341/2005

Interessado(a): Prefeitura de Quebrangulo

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Diante da aprovação da Resolução Normativa n. 013/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, consta nos autos determinação de arquivamento do feito, ao passo que o Ministério Público de Contas toma ciência desta decisão. Remetam-se os autos à Diretoria competente para que se proceda com o arquivamento determinado. Maceió, 24 de Novembro de 2022 RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas Ministério Público de Contas

DESMPC-3PMPC-204/2022/RA

Processo TC/005139/2011

Interessado(a): IPASEAL - Saúde

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS ESTADUAIS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Diante da aprovação da Resolução Normativa n. 013/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, consta nos autos determinação de arquivamento do feito, ao passo que o Ministério Público de Contas toma ciência desta decisão.

Remetam-se os autos à Diretoria competente para que se proceda com o arquivamento determinado. Maceió, 2 de Dezembro de 2022

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas

PAR-3PMPC-3925/2022/RA

Processo TCE/AL n. TC/4.2.005258/2021

Interessado (a): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE PAULO JACINTO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES IDENTIFICADOS PELA DFASEMF. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E CITAÇÃO PARA OFERTA DE CONTRADITÓRIO.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O procurador Rafael Rodrigues de Alcantara emite os seguintes atos e despachos :

DESMPC-4PMPC-103/2022/RA

Processo: TC/006501/2004

Interessado: Prefeitura de São Sebastião

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Trata-se de processo relativo à prestação de contas da Prefeitura de São Sebastião, referente ao EXERCÍCIO 2003, encaminhada pelo Sr. Manoel Sertório Queiroz Ferro ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL).

[...]

3. Desta feita, encaminhem-se os autos para arquivamento.

DESMPC-4PMPC-101/2022/RA

Processo: TC/004712/2009

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Trata-se de processo relativo à prestação de contas da Prefeitura de Campestre, referente ao EXERCÍCIO 2008, encaminhada pelo Sr. Luciano Rufino da Silva ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL).

[...]

3. Desta feita, encaminhem-se os autos para arquivamento.

DESMPC-4PMPC-104/2022/RA

Processo: TC/006443/2015

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Inhapi

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. CIÊNCIA E DISPENSA DO PRAZO RECURSAL.

DESMPC-4PMPC-105/2022/RA

Processo: TC/006186/2013

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto Calvo

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. CIÊNCIA E DISPENSA DO PRAZO RECURSAL.

DESMPC-4PMPC-107/2022/RA

Processo: TC/007238/2013

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Japaratinga

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. CIÊNCIA E DISPENSA DO PRAZO RECURSAL.

DESMPC-4PMPC-100/2022/RA Processo: TC/004656/2006 INTERESSADO: Câmara Municipal de Matriz de Camaragibe Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas Classe: PC

1. Trata-se de processo relativo à prestação de contas da Prefeitura de Matriz de Camaragibe, referente ao EXERCÍCIO 2005, encaminhada pelo Sr. Adelino Evangelista da Silva ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL).

[...]

3. Desta feita, encaminhem-se os autos para arquivamento.

DESMPC-4PMPC-112/2022/EP

Processo: TC/008747/2007

INTERESSADO: PREFEITURA DE LAGOA DA CANOA

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - AUDITORIA

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA AUDITORIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2006. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. CIÊNCIA E DISPENSA DO PRAZO RECURSAL.

DESMPC-4PMPC-110/2022/EP

Processo: TC/002463/2015

INTERESSADO: NÚBIA DE ARAUJO SANTOS

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

Diante da aprovação da Resolução Normativa n. 013/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, consta nos autos determinação de arquivamento do feito, ao passo que o Ministério Público de Contas toma ciência desta decisão. Remetam-se os autos à Diretoria competente para que se proceda com o arquivamento determinado.

DESMPC-4PMPC-106/2022/RA

Processo: TC/005089/2015

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jundiá

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. CIÊNCIA E DISPENSA DO PRAZO RECURSAL.

DESMPC-4PMPC-108/2022/RA

Processo: TC/006393/2012



Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Passo do Camaragibe

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. CIÊNCIA E DISPENSA DO PRAZO RECURSAL

MARIA CLARA MOURA

Matrícula: 78327-7

Responsável pela Resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-6PMPC-4214/2022/RA

Processo TC/003864/2014

Interessado(a): Ana Maria Vasconcelos de Andrade Lyra

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4213/2022/RA

Processo TC/009764/2017

Interessado(a): Marta Benilde da Silva Santos Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4212/2022/RA

Processo TC/007584/2015

Interessado(a): João Pinheiro da Silva

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4211/2022/RA

Processo TC/010294/2016

Interessado(a): João Ferreira de Souza

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4208/2022/RA

Processo TC/013914/2013

Interessado(a): Luzinete Lucio Teixeira

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4207/2022/RA

Processo TC/015074/2016

Interessado(a): Zilma Erculano da Silva

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4206/2022/RA

Processo TC/015067/2016

Interessado(a): Maria Madalena de Lima

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4205/2022/RA

Processo TC/014477/2016

Interessado(a): Luiz Vicente da Silva

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4204/2022/RA

Processo TC/014527/2016

Interessado(a): Maria Santos da Costa

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4203/2022/RA

Processo TC/014524/2016

Interessado(a): Sonia Silvano Ferreira de Barros

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-3940/2022/RA

Processo TC/017307/2017

Interessado(a): José Valdomiro Vieira Silva

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-3939/2022/RA

Processo TC/015197/2011

Interessado(a): Marinete Izidio da Silva

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO



DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-3938/2022/RA

Processo TC/015907/2011

Interessado(a): Adalgiza Tenorio da Rocha

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-3937/2022/RA

Processo TC/016384/2011

Interessado(a): Maria Gomes Ferreira

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-3903/2022/RA

Processo: TC/016134/2018

Interessado: Cleonice Pereira de Lima

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

Gabinete do Conselheiro - Vacância

Resolução

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, NO DIA 07.12.2022, EM DECORRÊNCIA DA CONVOCAÇÃO CONSTANTE DA PORTARIA Nº 1/2022, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO Nº	TC 2586/2015
UNIDADE	IPREV – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió

INTERESSADO	Eduardo de Barros Paes
ASSUNTO	Reajuste de Auxílio Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 2-900/2022

REGISTRO DE REAJUSTE DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO QUE NÃO ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 71, III DA CFRB E ART. 97, III, b DA CE DE ALAGOAS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – DETERMINAR o arquivamento do feito, pois a presente revisão de pensão não alterou o fundamento legal do ato, apenas incorporou benefício não percebido pela servidora na pensão, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de apreciação desta Corte, nos termos do art. 71, III da CFRB c/com art. 97, III, b da Constituição Estadual;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do IPREV – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao IPREV – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO:	TC/AL Nº 3855/2017
UNIDADE:	Secretaria da Saúde do Estado de Alagoas – SESAU
RESPONSÁVEL:	Carlos Christian Reis Teixeira, CPF nº 001.001.204-44
CONTRATADAS:	STARMED ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.223.342/0001-04
ASSUNTO:	Contratos

RESOLUÇÃO Nº 2-259/2022

CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE CORRELATOS DESTINADO A SESAU. FEITO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 9.873/99 E DA SÚMULA Nº 1 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I – JULGAR a extinção do processo TC/AL nº 3855/2018, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do artigo 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo e com a Súmula TCE/AL nº 01/2019;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em vista a incidência do instituto da prescrição;

III - DAR CIÊNCIA, com cópia desta decisão, ao Sr. Carlos Christian R. Texeira, CPF nº 001.001.204-44;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO:	TC/AL Nº 14.277/2017
UNIDADE:	Secretaria da Saúde do Estado de Alagoas – SESAU
RESPONSÁVEL:	Carlos Christian Reis Teixeira, CPF nº 001.001.204-44
CONTRATADAS:	Município de Igreja Nova/AL



ASSUNTO:	Contratos
----------	-----------

RESOLUÇÃO Nº 2- 260/2022

CONTRATOS. TERMO DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS AO MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA- AL. SESAU. FEITO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 9.873/99 E DA SÚMULA Nº 1 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o **VOTO**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I – JULGAR a extinção do processo TC/AL nº 14.277/2017, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do artigo 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo e com a Súmula TCE/AL nº 01/2019;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em vista a incidência do instituto da prescrição;

III – DAR CIÊNCIA, com cópia desta decisão, ao Sr. Carlos Christian R. Texeira, CPF nº 001.001.204-44;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO:	TC/AL Nº 15233/2017
UNIDADE:	Secretaria da Saúde do Estado de Alagoas – SESAU
RESPONSÁVEL:	Carlos Christian Reis Teixeira, CPF nº 001.001.204-44
CONTRATADAS:	Elman Comércio Representações e Serviços LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.921.663/0001-65
ASSUNTO:	Contratos

RESOLUÇÃO Nº 2- 264/2022

CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FEITO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 9.873/99 E DA SÚMULA Nº 1 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o **VOTO**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I – JULGAR a extinção do processo TC/AL nº 15233/2017, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do artigo 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo e com a Súmula TCE/AL nº 01/2019;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em vista a incidência do instituto da prescrição;

III – DAR CIÊNCIA, com cópia desta decisão, ao Sr. Carlos Christian R. Texeira, CPF nº 001.001.204-44;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO:	TC/AL Nº 16033/2017
UNIDADE:	Secretaria da Saúde do Estado de Alagoas – SESAU
RESPONSÁVEL:	Carlos Christian Reis Teixeira, CPF nº 001.001.204-44

CONTRATADAS:	FLEX HOSPITALAR LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 03.606.635/0001-25; MEDLIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 09.315.202/0001-05; PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 05.487.170/0001-66; COMED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 03.296.379/0001-17; DEPÓSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 06.224.321/0001-56;
ASSUNTO:	Contratos

RESOLUÇÃO Nº 2-258/2022

CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FEITO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 9.873/99 E DA SÚMULA Nº 1 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o **VOTO**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I – JULGAR a extinção do processo TC/AL nº 16033/2017, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do artigo 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo e com a Súmula TCE/AL nº 01/2019;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em vista a incidência do instituto da prescrição;

III – DAR CIÊNCIA, com cópia desta decisão, ao Sr. Carlos Christian R. Texeira, CPF nº 001.001.204-44;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO:	TC/AL Nº 16.037/2017
UNIDADE:	Secretaria da Saúde do Estado de Alagoas – SESAU
RESPONSÁVEL:	Carlos Christian Reis Teixeira, CPF nº 001.001.204-44
CONTRATADAS:	Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. , inscrita no CNPJ nº 44.734.671/0001-51; Depósito Geral de Suprimentos Hospitalares Ltda. , inscrita no CNPJ nº 06.224.321/0001-56; D-HOSP Distribuidora Hospitalar Importação e Exportação Ltda. , inscrita no CNPJ nº 08.076.127/0008-72; Drogafonte Ltda. , inscrita no CNPJ nº 08.778.201/0001-26; Flex Hospitalar Ltda. , inscrita no CNPJ nº 03.606.635/001-25; PB Farma Distribuidora de Medicamentos Ltda. , inscrita no CNPJ nº 05.487.170/0001-66; Medlife Distribuidora de Medicamentos e Material Hospitalar Ltda. , inscrita no CNPJ nº 09.315.202/0001-05
ASSUNTO:	Contratos

RESOLUÇÃO Nº 2- 257/2022

CONTRATOS. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A SESAU. FEITO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 9.873/99 E DA SÚMULA Nº 1 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o **VOTO**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:



I – JULGAR a extinção do processo TC/AL nº 16.037/2017, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do artigo 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo e com a Súmula TCE/AL nº 01/2019;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em vista a incidência do instituto da prescrição;

III – DAR CIÊNCIA, com cópia desta decisão, ao Sr. Carlos Christian R. Texeira, CPF nº 001.001.204-44;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 16050/2017
UNIDADE	Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas - SESAU
RESPONSÁVEL	Carlos Christian Reis Teixeira, CPF nº 001.001.204-44
CONTRATADA	DROGAFONTE LTDA, CNPJ Nº 08.778.201/0001-26
ASSUNTO	Contrato

RESOLUÇÃO Nº 2- 266/2022

CONTRATO Nº 626/2017. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. CARONA. ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 171/2016 – GOVERNO DA PARAÍBA . OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE. PELA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, NA FORMA DO ART. 133 DO RITCE-AL.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o **VOTO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator em:

I. JULGAR REGULAR o CONTRATO Nº 626/2017 da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas - SESAU e o DROGAFONTE LTDA, CNPJ Nº 08.778.201/0001-26, pois se encontra de acordo com a legalidade, nos termos do art. 133, I do RITCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão e dos pareceres técnicos que a fundamentam ao Sr. Carlos Christian Reis Teixeira, CPF nº 001.001.204-44, gestor da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas - SESAU à época do feito, bem como dar ciência ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas - SESAU;

III. DAR PUBLICIDADE a decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO:	TC/AL Nº 16624/2017
UNIDADE:	Secretaria da Saúde do Estado de Alagoas – SESAU
RESPONSÁVEL:	Carlos Christian Reis Teixeira, CPF nº 001.001.204-44
CONTRATADAS:	ABM HOSPITALAR LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.554.493/0001-44
ASSUNTO:	Contratos

RESOLUÇÃO Nº 2- 265/2022

CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FEITO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 9.873/99 E DA SÚMULA Nº 1 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o **VOTO**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I – JULGAR a extinção do processo TC/AL nº 16624/2017, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do artigo 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos

fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo e com a Súmula TCE/AL nº 01/2019;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em vista a incidência do instituto da prescrição;

III – DAR CIÊNCIA, com cópia desta decisão, ao Sr. Carlos Christian R. Texeira, CPF nº 001.001.204-44;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO:	TC/AL Nº 16.636/2017
UNIDADE:	Secretaria da Saúde do Estado de Alagoas – SESAU
RESPONSÁVEL:	Carlos Christian Reis Teixeira, CPF nº 001.001.204-44
CONTRATADAS:	MUNDIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES, inscrita no CNPJ sob o nº 07.768.887/0001-01
ASSUNTO:	Contratos

RESOLUÇÃO Nº 2- 261/2022

CONTRATOS. TERMO DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS AO MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA- AL. SESAU. FEITO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 9.873/99 E DA SÚMULA Nº 1 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o **VOTO**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I – JULGAR a extinção do processo TC/AL nº 16.636/2017, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do artigo 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo e com a Súmula TCE/AL nº 01/2019;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em vista a incidência do instituto da prescrição;

III – DAR CIÊNCIA, com cópia desta decisão, ao Sr. Carlos Christian R. Texeira, CPF nº 001.001.204-44;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO:	TC/AL Nº 17.880/2017
UNIDADE:	Secretaria da Saúde do Estado de Alagoas – SESAU
RESPONSÁVEL:	Carlos Christian Reis Teixeira, CPF nº 001.001.204-44
CONTRATADAS:	Webmed Soluções em Saúde EIRELI, inscrita no CNPJ nº 05.731.550/0001-02;
ASSUNTO:	Contratos

RESOLUÇÃO Nº 2- 262/2022

CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS A SESAU. FEITO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 9.873/99 E DA SÚMULA Nº 1 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o **VOTO**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I – JULGAR a extinção do processo TC/AL nº 17.880/2017, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do artigo 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos



fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo e com a Súmula TCE/AL nº 01/2019;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em vista a incidência do instituto da prescrição;

III - DAR CIÊNCIA, com cópia desta decisão, ao Sr. Carlos Christian R. Texeira, CPF nº 001.001.204-44;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO:	TC/AL Nº 18.823/2017
UNIDADE:	Secretaria da Saúde do Estado de Alagoas – SESA
RESPONSÁVEL:	Carlos Christian R. Texeira, CPF nº 001.001.204-44
CONTRATADA:	MÉDICA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 06.069.729/0002-81
ASSUNTO:	Contratos

RESOLUÇÃO Nº 2- 263/2022

CONTRATOS DE Nº 09; 10; 11 DO ANO DE 2013. FEITO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 9.873/99 E DA SÚMULA Nº 1 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I – JULGAR a extinção do processo TC/AL nº 18823/2017, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do artigo 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo e com a Súmula TCE/AL nº 01/2019;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em vista a incidência do instituto da prescrição;

III - DAR CIÊNCIA, com cópia desta decisão, ao Sr. Carlos Christian R. Texeira, CPF nº 001.001.204-44;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 2207/2017
INTERESSADO:	Tribunal de Contas da União – Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas
UNIDADE(S):	MUNICÍPIO DE CANAPI/AL
RESPONSÁVEIS:	Sr. Celso Luiz Tenório Brandão – ex-prefeito, exercício 2014 à 2016; Sr. Vinícios José Mariano de Lima – Prefeito exercício 2017 à 2020 e atual Prefeito.
ASSUNTO:	Representação

ACÓRDÃO nº 2 - 906/2022

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CANAPI/AL. PROBLEMAS NA REALIZAÇÃO DA TRANSIÇÃO MUNICIPAL NO INÍCIO DE 2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1º, § 1º DA LEI Nº 9.873/99. PELO ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

1 – CONHECER da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

2 – DETERMINAR a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

3 - DETERMINAR o arquivamento do presente processo;

4 – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 3696/2016
INTERESSADO	Base de Construções e Empreendimentos Ltda.
UNIDADE(S)	MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL
RESPONSÁVEIS	Sr. Rui Soares Palmeira – ex-prefeito, exercício 2014 à 2016; Sr. João Henrique Holanda Caldas – atual prefeito.
ASSUNTO	Representação

ACÓRDÃO nº: 2 - 901/2022

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. EDITAL DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS. EXIGÊNCIA SUPOSTAMENTE INDEVIDA. CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA DO CARÁTER COMPETITIVO. CERCEAMENTO À AMPLA COMPETITIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1º, § 1º DA LEI Nº 9.873/99. PELO ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

1 – CONHECER da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

2 – INDEFERIR a medida cautelar requestada, tendo em vista que não mais subsiste a urgência verificada quando da protocolização da presente Representação visto que o certame foi deflagrado no exercício de 2016 e, caso tenha sido celebrado o respectivo contrato, tal ajuste não deve mais está em vigor, perdendo a eficácia da mesma;

3 – DETERMINAR a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

4 - DETERMINAR o arquivamento do presente processo;

5 – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 3697/2016
INTERESSADO:	Base de Construções e Empreendimentos Ltda.
UNIDADE(S):	MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL
RESPONSÁVEIS:	Sr. Rui Soares Palmeira – ex-prefeito, exercício 2014 à 2016; Sr. João Henrique Holanda Caldas – atual prefeito.
ASSUNTO:	Representação

ACÓRDÃO nº: 2 - 902/2022

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. EDITAL DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS. EXIGÊNCIA SUPOSTAMENTE INDEVIDA. CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA DO CARÁTER COMPETITIVO. CERCEAMENTO À AMPLA

**COMPETITIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1º, § 1º DA LEI Nº 9.873/99. PELO ARQUIVAMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

1 – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

2 – **INDEFERIR** a medida cautelar requestada, tendo em vista que não mais subsiste a urgência verificada quando da protocolização da presente Representação visto que o certame foi deflagrado no exercício de 2016 e, caso tenha sido celebrado o respectivo contrato, tal ajuste não deve mais está em vigor, perdendo a eficácia da mesma;

3 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º doo Art. 1º da Lei 9.873/199 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

4 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

5 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO	TC/AL nº 7006/2017
INTERESSADO(A)	João Edson Barros Viana
RESPONSÁVEL	MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA / AL Sr. Eraldo Joaquim Cordeiro - ex-prefeito exercício 2017
ASSUNTO	Denúncia

ACÓRDÃO nº 2 - 903/2022**DENÚNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO EMITIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO GESTOR. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

1 – **NÃO CONHECER** da presente denúncia, uma vez em razão da perda superveniente do objeto;

2 – **RECOMENDAR** a esta Corte de Contas assegurar o acompanhamento regular dos portais da transparência, preferencialmente, por meio eletrônico, com relatórios periódicos, alertando aos gestores que, caso seja detectado nova situação de inadimplência legal, serão abertos novos procedimentos para apuração dos fatos.

3 – **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 193, parágrafo Único do RITCE/AL, em razão da perda superveniente do objeto;

4 – **DAR PUBLICIDADE** ao presente Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, na forma do art. 25 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL); §1º do art. 201 da Resolução Normativa nº 003/2011 (RITCE/AL) e ciência ao interessado por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/94 c/c art. 200, inciso III da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL) para que alcance os seus efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO Nº	TC/AL nº 8570/2015 Anexo TC/AL Nº 11705/2015
INTERESSADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
UNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Campestre / Alagoas

RESPONSÁVEIS:	Sr. Amaro Gilvan de Carvalho – ex-prefeito, exercício 2012; Sr. Nelson Mendes da Silva, atual prefeito
ASSUNTO:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO nº 2 - 905/2022**DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CAMPESTRE INADIMPLENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PELO NÃO CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator para:

1 – **NÃO CONHECER** a presente denúncia, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

2 – **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 44 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c art. 193, parágrafo único da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade;

3 – **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Sr. NELSON MENDES DA SILVA atual prefeito do Município de Campestre, bem como ao Sr. AMARO GILVAN DE CARVALHO, ex-prefeito do Município de Campestre, gestor à época dos fatos, por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/94 c/c art. 200, inciso III da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL) para que alcance os seus efeitos legais;

4 – **DAR CIÊNCIA** da presente decisão à Equatorial Energia Alagoas, na pessoa de seu presidente, por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/94 c/c art. 200, inciso III da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL) para que alcance os seus efeitos legais;

5 – **DAR PUBLICIDADE** ao presente Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, na forma do art. 25 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL); §1º do art. 201 da Resolução Normativa nº 003/2011 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 10076/2015
INTERESSADO:	Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas
UNIDADE(S):	MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO/AL
RESPONSÁVEIS:	Sr. José Pacheco Filho – ex-prefeito e atual Prefeito.
ASSUNTO:	Representação

ACÓRDÃO nº: 2 - 908/2022**REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO/AL. NEGATIVA DO GESTOR EM FORNECER INFORMAÇÕES E DOCUMENTO PÚBLICOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1º, § 1º DA LEI Nº 9.873/99. PELO ARQUIVAMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

1 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

2 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

3 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 10.186/2009 Anexo nº 11.946/2009
INTERESSADO:	José Garotti Junior

UNIDADE(S):	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
RESPONSÁVEIS:	Sr. Edvion Alberto Correia de Abreu - Pregoeiro; Sr. Herbert Motta de Almeida – Secretário de Saúde exercício 2009; Sr. Teotônio Vilela Filho – Governador do Estado de Alagoas exercício 2007 à 2014.
ASSUNTO:	Denúncia

ACÓRDÃO nº: 2 - 904/2022

DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE ALAGOAS – SESAU. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CORTINAS DESTINADAS AO HGE/SESAU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1º, § 1º DA LEI Nº 9.873/99. PELO ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

1 – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

2 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/199 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

3 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

4 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO Nº	TC/AL nº 11983/2012
INTERESSADO:	Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região – 2º Vara do Trabalho de Maceió/AL
UNIDADE(S):	GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
RESPONSÁVEIS:	Sr. Teotônio Vilela Filho – exercício 2008/2011
ASSUNTO:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO nº 2 - 898/2022

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. ESTADO DE ALAGOAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 01/2019 TCE/AL C/C O ART. 1, DA LEI Nº 9.873/99.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator para:

1 – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

2 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o Art. 1º da Lei 9873/199 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

3 – **ENCAMINHAR** cópia da sentença da 2ª Vara do Trabalho de Maceió/Alagoas que condena o Estado de Alagoas e desta Decisão ao:

a) Ministério Público Estadual;

b) Ministério Público do Trabalho, para que exerçam suas atribuições constitucionais;

4 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

5 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à 2ª Vara do Trabalho de Maceió/Alagoas;

6 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 14201/2016
INTERESSADO:	Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.
UNIDADE(S):	SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE ALAGOAS - SESAU
RESPONSÁVEIS:	Rozangela Maria de Almeida Fernandes Wyszomirska – ex-Secretária Estadual de Saúde de Alagoas
ASSUNTO:	Representação

ACÓRDÃO nº 2 - 907/2022

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SESAU. SUPOSTA VIOLAÇÃO À ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1º, § 1º DA LEI Nº 9.873/99. PELO ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

1 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

2 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

3 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 07 de Dezembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO Nº	TC/AL nº 12164/2016
INTERESSADO:	Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde
UNIDADE(S):	BARRA DE SANTO ANTÔNIO / Alagoas
RESPONSÁVEIS:	Sr. José Rogério Cavalcante Farias – ex-prefeito, no exercício 2013 à 2016; Sra. Lívia Carla da Silva Alves – atual prefeita.
ASSUNTO:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO nº 2 - 899/2022

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 01/2019 TCE/AL C/C O ART. 1º, DA LEI Nº 9.873/99. RECORRENTES PROCESSOS APORTADOS QUE APONTAM CONTRATAÇÕES IRREGULARES. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO PARA INDIVIDUALIZAR A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator para:

1 – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

2 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9873/199 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

3 – **ENCAMINHAR** cópia da sentença da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que condena o Município Barra de Santo Antônio e desta Decisão ao:

a) Ministério Público Estadual;

b) Ministério Público do Trabalho, para que exerçam suas atribuições constitucionais;

4 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

5 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde;

6 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).



Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2022, EM DECORRÊNCIA DA CONVOCAÇÃO CONSTANTE DA PORTARIA Nº 1/2022, PROFERIU AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO	TC/AL Nº 11969/2017
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia/AL
RESPONSÁVEL	Sr. Eraldo Joaquim Cordeiro
INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia/AL
ASSUNTO	CONTRATO

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 580/2022 – GCSAPAA (Substituição)

CONTRATO. PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA. EXERCÍCIO DE 2017. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos dos Contratos Emergenciais nº 07/2017 e nº 23/2017, na modalidade dispensa de licitação para compra emergencial para aquisição de recargas de gás GLP, para atender as necessidades do município de Delmiro Gouveia/AL, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão, à época, do (a) **Sr(a) Eraldo Joaquim Cordeiro**, em cumprimento ao disposto nos arts. 131 a 139 do RITCE/AL.

2. Os referentes procedimentos licitatórios foram celebrados entre a Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia/AL e a Empresa Capa Gás e Transportes – LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 13.584.130/0001-60, cujos objetos são o fornecimento de recarga de gás GLP de 13kg e o fornecimento de vasilhame, respectivamente.

3. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

4. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

5. Com relação aos processos de fiscalização de Contas de Governo e Contas de Gestão, **bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos**, preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte **há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação (25/08/2022) da Resolução Normativa nº 13/2022**, deverão ser arquivados, **exceto** os que necessitarem de **mais instrução pelas Diretorias competentes**, observando-se o que foi determinado nos dispositivos abaixo da supracitada Resolução:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, **salvo** os que não necessitem de **mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes**, os quais deverão ser **submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem**.

(...)

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 **deverão** ser arquivados, com **exceção** dos que, **cumulativamente**, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

(...)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

§1º Após a ciência do Ministério Público de Contas, os processos permanecerão arquivados na respectiva Diretoria de Fiscalização pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas da decisão terminativa monocrática, período no qual pode ser apresentado pedido ou proposta de desarquivamento do processo, respectivamente, pelo Ministério Público de Contas ou

pela Diretoria de Fiscalização competente.

§2º Transcorrido o prazo definido no parágrafo anterior e não constatada a protocolização de pedido ou proposta de desarquivamento, os autos poderão ser regularmente descartados, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

(...)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

(grifos nossos)

6. Ademais, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer N. 3415/2022/2ª PC/PB pugnou pela extinção do feito com o consequente arquivamento do presente processo pela ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, restando superado o envio ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, conforme determina o art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas.

7. Diante de todo exposto, tendo os presentes autos preenchido os requisitos contidos nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas e em conformidade com o art. 3º desta Resolução, deverá ser arquivado monocraticamente pelo Relator.

III – DA CONCLUSÃO

8. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em **07/08/2017**, ou seja, há 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Normativo. Sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

8.1 **DETERMINAR** o arquivamento do **TC/AL Nº 11969/2017**, conforme os arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022; publicada no DOE TCE/AL em 25/08/22;

8.2 **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito aos interessados, e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 003/01 do RITCE/AL, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOETCEAL <www.tceal.tc.br>);

8.3 **REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOETCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

8.4 Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, DESCARTAR os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Maceió, 14 de Dezembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela Resenha

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, NO DIA 14.12.2022, EM DECORRÊNCIA DA CONVOCAÇÃO CONSTANTE DA PORTARIA Nº 1/2022, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO Nº	TC/AL nº 2194/2020
INTERESSADO:	ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA ALAGOAS
UNIDADE(S):	OLHO D'ÁGUA DO CASADO/ Alagoas
RESPONSÁVEIS:	Sr. José dos Santos – Prefeito, exercício 2017/2024
ASSUNTO:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 2 - 910/2022

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PELO NÃO CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator para:

1. **NÃO CONHECER** a presente denúncia, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 - RITCE/AL;

2. **DETERMINAR** o **arquivamento dos autos**, com fulcro no art. 44 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c art. 193, parágrafo único da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade;



3. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Sr. José dos Santos - prefeito do município de Olho D'água do Casado, por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/94 c/c art. 200, inciso III da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL) para que alcance os seus efeitos legais;

4. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão à Equatorial Energia Alagoas, na pessoa de seu presidente, por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/94 c/c art. 200, inciso III da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL) para que alcance os seus efeitos legais;

5. **DAR PUBLICIDADE** ao presente Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, na forma do art. 25 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL); §1º do art. 201 da Resolução Normativa nº 003/2011 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de dezembro de 2022.

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra** - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Conselheiro Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO Nº	TC/AL nº 2225/2020
INTERESSADO:	ELETRÓBRAS DISTRIBUIDORA ALAGOAS
UNIDADE(S):	PIRANHAS / Alagoas
RESPONSÁVEIS:	Sra. Maristela Sena Dias – ex-prefeita, exercício 2017/2020 Sr. Tiago Torres Freitas – atual prefeito
ASSUNTO:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO nº 2 - 909/2022

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE PIRANHAS INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PELO NÃO CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator para:

1. **NÃO CONHECER** a presente denúncia, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 - RITCE/AL;

2. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 44 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c art. 193, parágrafo único da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade;

3. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Sr. Tiago Torres Freitas – atual prefeito do município de Piranhas, bem como a Sra. Maristela Sena Dias – ex-prefeita do município de Piranhas, gestora à época dos fatos, por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/94 c/c art. 200, inciso III da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL) para que alcance os seus efeitos legais;

4. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão à Equatorial Energia Alagoas, na pessoa de seu presidente, por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/94 c/c art. 200, inciso III da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL) para que alcance os seus efeitos legais;

5. **DAR PUBLICIDADE** ao presente Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, na forma do art. 25 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL); §1º do art. 201 da Resolução Normativa nº 003/2011 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de dezembro de 2022.

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra** - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Conselheiro Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO Nº	TC/AL nº 2226/2020
INTERESSADO:	ELETRÓBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS
UNIDADE(S):	POÇO DAS TRINCHEIRAS/ Alagoas
RESPONSÁVEIS:	Sra. Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva – ex-prefeita, exercício 2018 Sr. José Valmiro Gomes da Costa – atual prefeito
ASSUNTO:	DENÚNCIA

ACÓRDÃO nº 2 - 911/2022

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PELO NÃO CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator para:

1. **NÃO CONHECER** a presente denúncia, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 - RITCE/AL;

2. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 44 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c art. 193, parágrafo único da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade;

3. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Sr. José Valmiro Gomes da Costa – atual prefeito do município de Poço das Trincheiras, bem como a Sra. Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva, ex-prefeita do município de Poço das Trincheiras, gestora à época dos fatos, por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/94 c/c art. 200, inciso III da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL) para que alcance os seus efeitos legais;

4. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão à Equatorial Energia Alagoas, na pessoa de seu presidente, por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/94 c/c art. 200, inciso III da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL) para que alcance os seus efeitos legais;

5. **DAR PUBLICIDADE** ao presente Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, na forma do art. 25 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL); §1º do art. 201 da Resolução Normativa nº 003/2011 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de dezembro de 2022.

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra** - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Conselheiro Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO Nº	TC/AL nº 2234/2020
INTERESSADO:	ELETRÓBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS
UNIDADE(S):	DELMIRO GOUVEIA/ Alagoas
RESPONSÁVEIS:	Sr. Eraldo Joaquim Cordeiro - prefeito no exercício 2017 a 2020 Sra. Eliziane Ferreira Costa – atual prefeita
ASSUNTO:	DENÚNCIA

ACÓRDÃO nº 2 - 912/2022

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PELO NÃO CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator para:

1. **NÃO CONHECER** a presente denúncia, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 - RITCE/AL;

2. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 44 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c art. 193, parágrafo único da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade;

3. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão a Sra. Eliziane Ferreira Costa – atual prefeita do município de Delmiro Gouveia, bem como ao Sr. Eraldo Joaquim Cordeiro, ex-prefeito do município de Delmiro Gouveia, gestor à época dos fatos, por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/94 c/c art. 200, inciso III da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL) para que alcance os seus efeitos legais;

4. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão à Equatorial Energia Alagoas, na pessoa de seu presidente, por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/94 c/c art. 200, inciso III da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL) para que alcance os seus efeitos legais;

5. **DAR PUBLICIDADE** ao presente Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, na forma do art. 25 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL); §1º do art. 201 da Resolução Normativa nº 003/2011 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de dezembro de 2022.

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra** - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Conselheiro Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**



PROCESSO Nº	TC/AL nº 2238/2020
INTERESSADO:	ELETRÔBRÁS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS
UNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Maravilha/AL
RESPONSÁVEIS:	Sra. Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque – prefeita
ASSUNTO:	DENÚNCIA

ACÓRDÃO nº 2 - 913/2022

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE MARAVILHA. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PELO NÃO CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator para:

- 1. NÃO CONHECER** a presente denúncia, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 - RITCE/AL;
- 2. DETERMINAR** o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 44 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c art. 193, parágrafo único da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade;
- 3. DAR CIÊNCIA** da presente decisão a Sra. Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque – prefeita do município de Maravilha e gestora à época dos fatos, por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/94 c/c art. 200, inciso III da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL) para que alcance os seus efeitos legais;
- 4. DAR CIÊNCIA** da presente decisão à Equatorial Energia Alagoas, na pessoa de seu presidente, por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/94 c/c art. 200, inciso III da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL) para que alcance os seus efeitos legais;
- 5. DAR PUBLICIDADE** ao presente Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, na forma do art. 25 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL); §1º do art. 201 da Resolução Normativa nº 003/2011 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de dezembro de 2022.

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra** - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Conselheiro Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 1432/2019
INTERESSADO:	Instituto Médico de Gestão Integrada - IMEGI
UNIDADE(S):	SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE ALAGOAS - SESA
RESPONSÁVEL:	Sra. Rosana Cardoso Veras – Presidente da Comissão de Organizações Sociais
ASSUNTO:	Denúncia

ACÓRDÃO nº 2 - 914/2022

DENÚNCIA COM PEDIDO CAUTELAR. TRANSCURSO DE MAIS DE 3 ANOS. DECISÃO JUDICIAL NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NÃO SUBSISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA OU FUMUS BONI JURIS. FINALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CREDENCIAMENTO, A CULMINAR COM CONTRATOS DE GESTÃO EM VIGÊNCIA HÁ 3 ANOS. PERDA DO OBJETO DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

- 1 – DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando, além da incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo, a perda do objeto da Denúncia;
- 2 – DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;
- 3 – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de Dezembro de 2022.

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra** - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Conselheiro Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	TC/AL nº 11242/2017 (apensos: TC/AL nº 13773/2017, TC/AL nº 14014/2017 e TC/AL nº 15041/2017)
INTERESSADO(A)	Ouidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
RESPONSÁVEL	Carlos Christian Reis Teixeira – ex-Secretário Estadual de Saúde de Alagoas exercício 2017 Gustavo Pontes de Miranda – atual Secretário Estadual de Saúde de Alagoas
ASSUNTO	Denúncia

ACÓRDÃO Nº 2-916/2022

DENÚNCIA. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE ALAGOAS. ATRASO DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO PELO GESTOR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

- 1 – CONHECER** da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL;
- 2 – DETERMINAR** a extinção do presente Processo, bem como seus apensos TC/AL nº 13773/2017, TC/AL nº 14014/2017 e TC/AL nº 15041/2017, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/1999;
- 3 – DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;
- 4 – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de Dezembro de 2022.

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra** - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Conselheiro Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 8566/2015
INTERESSADO:	Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas
UNIDADE(S):	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGE/AL
RESPONSÁVEIS:	Sr. Márcio José da Fonseca Lyra – ex-prefeito, exercício 2012
ASSUNTO:	Representação

ACÓRDÃO nº 2 - 915/2022

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGE/AL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS NA GESTÃO MUNICIPAL DE 2012. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1º, § 1º DA LEI Nº 9.873/99. PELO ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

- 1 – DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;
- 2 – DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;
- 3 – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de Dezembro de 2022.

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra** - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Conselheiro Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

Leonardo Rocha Fortes Filho



Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, NO DIA 07.12.2022, EM DECORRÊNCIA DA CONVOCAÇÃO CONSTANTE DA PORTARIA Nº 1/2022, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO Nº	TC 2586/2015
UNIDADE	IPREV – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió
INTERESSADO	Eduardo de Barros Paes
ASSUNTO	Reajuste de Auxílio Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 2-900/2022

REGISTRO DE REAJUSTE DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO QUE NÃO ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 71, III DA CFRB E ART. 97, III, b DA CE DE ALAGOAS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – DETERMINAR o arquivamento do feito, pois a presente revisão de pensão não alterou o fundamento legal do ato, apenas incorporou benefício não percebido pela servidora na pensão, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de apreciação desta Corte, nos termos do art. 71, III da CFRB c/com art. 97, III, b da Constituição Estadual;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do IPREV – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao IPREV – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 2207/2017
INTERESSADO:	Tribunal de Contas da União – Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas
UNIDADE(S):	MUNICÍPIO DE CANAPI/AL
RESPONSÁVEIS:	Sr. Celso Luiz Tenório Brandão – ex-prefeito, exercício 2014 à 2016; Sr. Vinícios José Mariano de Lima – Prefeito exercício 2017 à 2020 e atual Prefeito.
ASSUNTO:	Representação

ACÓRDÃO Nº 2 - 906/2022

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CANAPI/AL. PROBLEMAS NA REALIZAÇÃO DA TRANSIÇÃO MUNICIPAL NO INÍCIO DE 2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1º, § 1º DA LEI Nº 9.873/99. PELO ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

1 – CONHECER da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

2 – DETERMINAR a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

3 – DETERMINAR o arquivamento do presente processo;

4 – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 3696/2016
INTERESSADO	Base de Construções e Empreendimentos Ltda.
UNIDADE(S)	MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL
RESPONSÁVEIS	Sr. Rui Soares Palmeira – ex-prefeito, exercício 2014 à 2016; Sr. João Henrique Holanda Caldas – atual prefeito.
ASSUNTO	Representação

ACÓRDÃO nº: 2 - 901/2022

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. EDITAL DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS. EXIGÊNCIA SUPOSTAMENTE INDEVIDA. CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA DO CARÁTER COMPETITIVO. CERCEAMENTO À AMPLA COMPETITIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1º, § 1º DA LEI Nº 9.873/99. PELO ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

1 – CONHECER da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

2 – INDEFERIR a medida cautelar requestada, tendo em vista que não mais subsiste a urgência verificada quando da protocolização da presente Representação visto que o certame foi deflagrado no exercício de 2016 e, caso tenha sido celebrado o respectivo contrato, tal ajuste não deve mais está em vigor, perdendo a eficácia da mesma;

3 – DETERMINAR a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/199 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

4 – DETERMINAR o arquivamento do presente processo;

5 – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 3697/2016
INTERESSADO:	Base de Construções e Empreendimentos Ltda.
UNIDADE(S):	MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL
RESPONSÁVEIS:	Sr. Rui Soares Palmeira – ex-prefeito, exercício 2014 à 2016; Sr. João Henrique Holanda Caldas – atual prefeito.
ASSUNTO:	Representação

ACÓRDÃO nº: 2 - 902/2022

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. EDITAL DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS. EXIGÊNCIA SUPOSTAMENTE INDEVIDA. CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA DO CARÁTER COMPETITIVO. CERCEAMENTO À AMPLA COMPETITIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1º, § 1º DA LEI Nº 9.873/99. PELO ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

1 – CONHECER da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

2 – INDEFERIR a medida cautelar requestada, tendo em vista que não mais subsiste a urgência verificada quando da protocolização da presente Representação visto que o certame foi deflagrado no exercício de 2016 e, caso tenha sido celebrado o respectivo contrato, tal ajuste não deve mais está em vigor, perdendo a eficácia da mesma;

3 – DETERMINAR a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/199 e da Súmula nº 01/2019



do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

4 - **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

5 - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO	TC/AL nº 7006/2017
INTERESSADO(A)	João Edson Barros Viana
RESPONSÁVEL	MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA / AL Sr. Eraldo Joaquim Cordeiro - ex-prefeito exercício 2017
ASSUNTO	Denúncia

ACÓRDÃO nº 2 - 903/2022

DENÚNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO EMITIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO GESTOR. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

1 - **NÃO CONHECER** da presente denúncia, uma vez em razão da perda superveniente do objeto;

2 - **RECOMENDAR** a esta Corte de Contas assegurar o acompanhamento regular dos portais da transparência, preferencialmente, por meio eletrônico, com relatórios periódicos, alertando aos gestores que, caso seja detectado nova situação de inadimplência legal, serão abertos novos procedimentos para apuração dos fatos.

3 - **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 193, parágrafo Único do RITCE/AL, em razão da perda superveniente do objeto;

4 - **DAR PUBLICIDADE** ao presente Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, na forma do art. 25 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL); §1º do art. 201 da Resolução Normativa nº 003/2011 (RITCE/AL) e ciência ao interessado por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/94 c/c art. 200, inciso III da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL) para que alcance os seus efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO Nº	TC/AL nº 8570/2015 Anexo TC/AL Nº 11705/2015
INTERESSADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
UNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Campestre / Alagoas
RESPONSÁVEIS:	Sr. Amaro Gilvan de Carvalho – ex-prefeito, exercício 2012; Sr. Nelson Mendes da Silva, atual prefeito
ASSUNTO:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO nº 2 - 905/2022

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CAMPESTRE INADIMPLENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PELO NÃO CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator para:

1 - **NÃO CONHECER** a presente denúncia, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 - RITCE/AL;

2 - **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 44 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c art. 193, parágrafo único da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade;

3 - **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Sr. NELSON MENDES DA SILVA atual prefeito do Município de Campestre, bem como ao Sr. AMARO GILVAN DE CARVALHO, ex-prefeito do Município de Campestre, gestor à época dos fatos, por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/94 c/c art. 200, inciso III da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL) para que alcance os seus efeitos legais;

4 - **DAR CIÊNCIA** da presente decisão à Equatorial Energia Alagoas, na pessoa de seu presidente, por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/94 c/c art. 200, inciso III da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL) para que alcance os seus efeitos legais;

5 - **DAR PUBLICIDADE** ao presente Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, na forma do art. 25 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL); §1º do art. 201 da Resolução Normativa nº 003/2011 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 10076/2015
INTERESSADO:	Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas
UNIDADE(S):	MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO/AL
RESPONSÁVEIS:	Sr. José Pacheco Filho – ex-prefeito e atual Prefeito.
ASSUNTO:	Representação

ACÓRDÃO nº: 2 - 908/2022

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO/AL. NEGATIVA DO GESTOR EM FORNECER INFORMAÇÕES E DOCUMENTO PÚBLICOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1º, § 1º DA LEI Nº 9.873/99. PELO ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

1 - **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

2 - **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

3 - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 10.186/2009 Anexo nº 11.946/2009
INTERESSADO:	José Garotti Junior
UNIDADE(S):	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
RESPONSÁVEIS:	Sr. Edvion Alberto Correia de Abreu - Pregoeiro; Sr. Herbert Motta de Almeida – Secretário de Saúde exercício 2009; Sr. Teotônio Vilela Filho – Governador do Estado de Alagoas exercício 2007 à 2014.
ASSUNTO:	Denúncia

ACÓRDÃO nº: 2 - 904/2022

DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE ALAGOAS – SESAU. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CORTINAS DESTINADAS AO HGE/SESAU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1º, § 1º DA LEI Nº 9.873/99. PELO ARQUIVAMENTO.



Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

1 – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

2 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/199 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

3 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

4 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO Nº	TC/AL nº 11983/2012
INTERESSADO:	Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região – 2ª Vara do Trabalho de Maceió/AL
UNIDADE(S):	GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
RESPONSÁVEIS:	Sr. Teotônio Vilela Filho – exercício 2008/2011
ASSUNTO:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO nº 2 - 898/2022

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. ESTADO DE ALAGOAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 01/2019 TCE/AL C/C O ART. 1, DA LEI Nº 9.873/99.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator para:

1 – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

2 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o Art. 1º da Lei 9873/199 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

3 – **ENCAMINHAR** cópia da sentença da 2ª Vara do Trabalho de Maceió/Alagoas que condena o Estado de Alagoas e desta Decisão ao:

a) Ministério Público Estadual;

b) Ministério Público do Trabalho, para que exerçam suas atribuições constitucionais;

4 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

5 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à 2ª Vara do Trabalho de Maceió/Alagoas;

6 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 14201/2016
INTERESSADO:	Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.
UNIDADE(S):	SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE ALAGOAS - SESAU
RESPONSÁVEIS:	Rozangela Maria de Almeida Fernandes Wyszomirska – ex-Secretária Estadual de Saúde de Alagoas
ASSUNTO:	Representação

ACÓRDÃO nº 2 - 907/2022

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SESAU. SUPOSTA VIOLAÇÃO À ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS

TERMOS DO ART. 1º, § 1º DA LEI Nº 9.873/99. PELO ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

1 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

2 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

3 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 07 de Dezembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO Nº	TC/AL nº 12164/2016
INTERESSADO:	Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde
UNIDADE(S):	BARRA DE SANTO ANTÔNIO / Alagoas
RESPONSÁVEIS:	Sr. José Rogério Cavalcante Farias – ex-prefeito, no exercício 2013 à 2016; Sra. Livia Carla da Silva Alves – atual prefeita.
ASSUNTO:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO nº 2 - 899/2022

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 01/2019 TCE/AL C/C O ART. 1º, DA LEI Nº 9.873/99. RECORRENTES PROCESSOS APORTADOS QUE APONTAM CONTRATAÇÕES IRREGULARES. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO PARA INDIVIDUALIZAR A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator para:

1 – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

2 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9873/199 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

3 – **ENCAMINHAR** cópia da sentença da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que condena o Município Barra de Santo Antônio e desta Decisão ao:

a) Ministério Público Estadual;

b) Ministério Público do Trabalho, para que exerçam suas atribuições constitucionais;

4 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

5 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde;

6 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Maria Cleide Costa Bezerra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha